

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO POPULAR**

**FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, professor e advogado, inscrito no CPF sob o nº 639.606.303-44 e RG 96002006035 SSP/CE, OAB/CE 15.507, título de eleitor nº 454299707/95, com endereço profissional na Rua Meton de Alencar, s/n, Centro, Fortaleza – CE, CEP.: 60035-160 (Faculdade de Direito – Departamento de Direito Público - UFC), **CARLOS DEMÓSTENES FERNANDES**, brasileiro, casado, desembargador da Justiça Estadual aposentado, RG: 91107 SSP/CE, CPF 001.288.723-49, Título de eleitor nº 000669010760, residente na Rua Jatobá, nº, 210, residencial Vila Verde, Cajazeiras, CEP 60.864-595, Fortaleza/CE, **WILLIANA RATSUNNE DA SILVA SHIRASU**, brasileira, solteira, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº 023.793.183-44, RG: 2001028095463, SSPDS, Título de Eleitor nº 069233640701, com endereço na Rua Monsenhor Furtado, 177, Bloco B, ap. 101, Rodolfo Teófilo, CEP: 60.430-350, Fortaleza/CE, **ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE nº 22.205, RG nº 2003009052432, CPF nº 015.953.083-00, Título de Eleitor nº 056589530701, residente e domiciliada na Rua Ipê Amarelo, nº 290, Residencial Vila Verde, Cajazeiras, CEP: 60.864-635, Fortaleza/CE, **THIAGO BARRETO PORTELA**, brasileiro, solteiro, advogado, RG 99002226056, SSP/CE, CPF 035.145.203-64, residente na Av. Dom Luis, 906, Apto 502, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, Fortaleza/CE, **JORGE ALBERTO BEZERRA FERNANDES**, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 2001010091695, CPF nº 007.626.463-73, Título de Eleitor nº 055943280744, residente e domiciliado à Travessa Coronel José Silvestre, nº 132, Centro, CEP: 62.011-130, Sobral/CE, **DANIEL BRAGA**

**ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB/CE sob o nº 28.282, RG de nº 2679232-93 SSP-CE, CPF sob o nº 806.034.403-04, portador do título eleitor nº 420582107/01, com endereço residencial na Rua Luis Girão, 1500, Cambeba, Fortaleza/CE, CEP 60.822-160, veem, em causa própria (ou por meio de seus advogados) com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 4.717/65, propor **AÇÃO POPULAR** em face de **ARIALDO DE MELLO PINHO**, brasileiro, secretário de estado/chefe de casa civil, inscrito no CPF sob o nº 025.949.603-06 e RG 294212 SSP-CE, com endereço profissional no Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP.: 60.120-000; **CID FERREIRA GOMES**, brasileiro, casado, governador do estado, inscrito no CPF sob o nº 209.120.133-20 e RG 200003.102.696-7 SSP-CE, com endereço profissional no Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP.: 60.120-000; **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 07.954.480/0001-79, sediado no Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP.: 60.120-000; e **D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**, CNPJ nº41.643.198/0001-09, com endereço na Avenida Engenheiro Leal Lima Verde, 83 - Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60833-520 pelos fatos que passa a descrever:

**I - INICIALMENTE – DO PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – AÇÃO POPULAR: INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DE AGENTES PÚBLICOS**

Inicialmente, ressalta-se que o presente pedido decorre de atividade de extensão universitária da Universidade Federal do Ceará – UFC, desenvolvida pelo Professor Dr. Felipe Braga Albuquerque, do Curso de Direito e financiada por esta instituição (com o pagamento de bolsas mensais a dois alunos do Curso de graduação em direito). O projeto e caso, bem como suas repercussões jurídico-constitucionais, foram amplamente discutidos com os alunos do programa de pós-graduação em Direito da UFC (mestrado e doutorado), na disciplina de Direito Político na Ordem Constitucional, ministrada pelo Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

O projeto - **AÇÃO POPULAR: INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DE AGENTES PÚBLICOS** - vem fiscalizando ações de gestores para providenciar o ajuizamento de ações populares, sendo um projeto que possibilita a junção da atividade acadêmica com o cotidiano de gestão da coisa pública.

O presente pedido tem conotação meramente técnica (político-jurídico apenas nos termos legais/constitucionais), atendo-se tão somente aos fatos que envolvem o presente caso e não ao governo em si. Não está se questionando a gestão como um todo do Sr. Governador ou do Sr. Secretário da Casa Civil, mas tão somente um fato determinado, qual seja, a festa privada/restrita de inauguração do novo Centro de Eventos.

## **II – DOS FATOS**

Como é de amplo conhecimento e divulgação, no dia 15 de agosto de 2012, foi inaugurado o Centro de Eventos do Ceará (CEC), equipamento gerido pela Secretaria do Turismo (Setur CE), situado na Avenida Washington Soares nº 999 - Bairro Edson Queiroz, CEP: 60.811-341; obra esta, pois, que se ressalta pela importância a vários segmentos econômicos do Estado do Ceará.

A inauguração do referido empreendimento contou com as atrações da Orquestra Eleazer de Carvalho, do humorista Tom Cavalcante e, **principalmente, do tenor Plácido Domingo**, sendo este último o grande destaque da noite. **Vale ressaltar que TODAS estas atrações foram contratadas por inexigibilidade de licitação**. (docs. em anexo)

Como aponta os extratos contratuais abaixo resumidos:

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** - Nº DO DOCUMENTO 39/2012 - PROCESSO Nº12390083/2 CASA CIVIL. OBJETO: A apresentação artística no Evento de Apresentação Técnica Nacional e Internacional do Novo Centro de Eventos do Estado do Ceará, do tenor espanhol "**Plácido Domingo**", no dia 15 de agosto de 2012[...]VALOR: **R\$3.098.556,58** (três milhões, noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). **CONTRATADA: D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/ MF sob nº41.643.198/0001-09. **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Fundamentada nas prerrogativas administrativas dispostas na Lei Estadual nº14.869, de 25 de janeiro de 2011, no art.83, inciso IV, RECONHEÇO e DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº39/2012, pela inviabilidade de competição. [...] Tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de nº12390083-2 e para efeitos da Lei Federal nº8.666/93, APROVO E RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº39/2012, desta Secretaria. - Arialdo de Mello Pinho - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** - Nº DO DOCUMENTO 41/2012 - PROCESSO Nº12392217/8 Casa Civil. OBJETO: A apresentação artístico Evento de

Apresentação Técnica Nacional e Internacional do Novo Centro de Eventos do Estado do Ceará, do **humorista “Tom Cavalcante”, no dia 15 de Agosto de 2012, no município de Fortaleza - CE. VALOR: R\$100.000,00 (cem mil reais).**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso III, do Art.25, da Lei Federal nº8.666/93, e Processo Administrativo nº12392217-8. CONTRATADA: **TC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, FONOGRÁFICAS E PUBLICIDADE**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 01.485.924/0001-98. [...] RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de nº. 12392217-8 e para efeitos da Lei Federal nº8.666/93, APROVO E RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº41/2012, desta Secretaria, Arialdo de Mello Pinho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº DO DOCUMENTO 42/2012 - PROCESSO Nº12392209/7 Casa Civil. OBJETO:** A apresentação artística no Evento de Apresentação Técnica Nacional e Internacional do Novo Centro de Eventos do Estado do Ceará, da **“Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho”, no dia 15 de agosto de 2012, no município de Fortaleza - CE. VALOR: R\$175.957,89 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso III, do Art.25, da Lei Federal nº8.666/93, e Processo Administrativo nº12392209-7. **CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA DE CONCERTOS DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ/MF sob nº07.289.536/0001-18. **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Fundamentada nas prerrogativas administrativas dispostas na Lei Estadual nº14.869, de 25 de janeiro de 2011, no art.83, inciso IV, [...] Civil. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de nº. 12392209-7 e para efeitos da Lei Federal nº8.666/93, APROVO E RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº42/2012, desta Secretaria – Arialdo de Mello Pinho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

Além disso, a comemoração, segundo o Jornal Folha de São Paulo, contou com a presença de 3.000 (três mil) convidados, sendo uma festa fechada/privada. (docs. em anexo)

Objetivando obter informações sobre eventuais excessos na realização do evento, **formulou-se pedido de informações** à Casa Civil do Estado do Ceará, com base nos dispositivos Constitucionais e na Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), onde foi requerido que fossem apresentados os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros para o evento de inauguração do Centro de Eventos, bem como todos os registros das despesas com contratação de artistas, hospedagem de convidados, lista de convidados, critérios para o convite, informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, atos administrativos

de inexigibilidade de licitação e outros documentos que se refiram ao evento em questão. (docs. em anexo)

Em resposta ao requerimento, o Estado do Ceará orientou como acessar no Portal da Transparência os contratos dos artistas e da estrutura física para a montagem do evento, bem como indicou em qual Diário Oficial estariam os extratos de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas. (docs. em anexo)

Destarte, observa-se claramente **que o ente público se quedou inerte no que concerne ao requerimento sobre os registros das despesas com hospedagem de convidados, lista de convidados e critérios para o convite, demonstrando a FALTA DE TRANSPARÊNCIA com a coisa pública.**

Na resposta, o Estado do Ceará informou:

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta à manifestação nº 0444068, que trata da solicitação de informações sobre gastos do Governo do Estado do Ceará com a inauguração do Centro de Eventos, em 15 de agosto de 2012, vimos informar que, no compete à Casa Civil, os contratos dos artistas e da estrutura física para a montagem do evento (montagem de palcos, iluminação, projeção, sonorização, painéis, banheiros, camarins), bem como as devidas notas de empenho e pagamento encontram-se no portal da transparência (<http://transparencia.ce.gov.br/>), dados que poderão ser acessados realizando-se a busca a partir das informações abaixo:

1) **ARTISTAS:**

- Tenor Plácido Domingo – contratação realizada por meio da empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos - Contrato nº 154/2012 - Nota de Empenho nº 03612 e Notas de Pagamentos nº 05693 e 05702;
- Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho – Contratação através da Associação Artística de Concertos do Estado do Ceará - Contrato nº 156/2012 - Nota de Empenho nº 03611, Notas de Pagamentos nº 05692 e 05701;
- Humorista Tom Cavalcante – Empresa TC Produções Artísticas, Fonográficas e Publicidade Ltda – Contrato nº 157/2012 - Nota de Empenho nº 03613 e Nota de Pagamento nº 05694.

2) **ESTRUTURA FÍSICA**

- Jorge F. Saade ME – Contrato nº 104/2012;
- Pazini Som, Luz e Festas Ltda – Contrato 105/2012;
- Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações Ltda – Contrato nº 106/2012;
- LF Gomes Martins & Cia Ltda – Contrato nº 107/2012.

Assim, segundo a análise dos documentos acostados, **conforme informações da resposta dada pelo Estado do Ceará, para a realização do mencionado evento e outras obtidas junto ao Tribunal de Conta do Estado do Ceará,** foram necessárias diversas contratações administrativas, (docs. em anexo) que

perfazem um gasto no erário público no valor de **R\$ 14.873.908,27 (quatorze milhões oitocentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos)**, conforme se observa a seguir:

Tenor Plácido Domingo	R\$ 3.548.099,18 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil reais, noventa e nove reais e dezoito centavos)
Humorista Tom Cavalcante	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho	R\$175.957,89 (cento e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).
JORGE F. SAADE EPP	R\$1.599.418,40 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos)
PAZINI SOM, LUZ E FESTAS LTDA	R\$1.524.902,19 (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e dois reais e dezenove centavos)
ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA	R\$5.740.306,25 (cinco milhões setecentos e quarenta mil trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos)
L.F. GOMES MARTINS & CIA LTDA – EPP	R\$1.414.100,00 (um milhão quatrocentos e quatorze mil e cem reais)
PORTTE TURISMO E EVENTOS LTDA  (obs: este contrato foi obtido após informações coletadas no Trib. de Contas do Estado)	R\$ 771.214,36 (setecentos e setenta e um mil duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos)

Como se observa do Extrato de Contrato e do Edital de licitação em anexo (Presencial nº20120006 – Casa Civil), a empresa JORGE F. SAADE EPP foi contratada para fornecimento de recursos humanos e materiais necessários à execução dos serviços contratados, tais como: serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização, pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física.

Analisando o Extrato do Contrato e do Edital de licitação em anexo (Presencial nº20120006 – Casa Civil), a empresa PAZINI SOM, LUZ E FESTASLTDA

também foi contratada para serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização, pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física, dentre outros.

Do mesmo modo, como se observa do Extrato do Contrato e do Edital de licitação em anexo (Presencial nº20120006 – Casa Civil), a empresa ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS também foi contratada para fornecimento de recursos humanos e materiais necessários à execução dos serviços contratados, tais como: serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização, pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física, etc.

Por fim, como se observa do Extrato do Contrato e do Edital de licitação em anexo (Presencial nº20120006 – Casa Civil), a empresa L.F. GOMES MARTINS & CIA LTDA também foi contratada para serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização, pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física, dentre outros.

Além disso, foi contratada a empresa PORTTE TURISMO E EVENTOS LTDA, pelo valor de R\$ 771.214,36 (setecentos e setenta e um mil duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) para estrutura operacional, hospedagem, staff, mestre de cerimônia, bebidas (vinho e espumante) etc., conforme contrato nº 13/2010 (SETUR – Secretaria de Turismo) – como apontou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Dito isso, Excelência, IMPRESCINDÍVEL destacar que, conforme se observa no CONTRATO Nº 154/2012, o tenor Plácido Domingo foi contrato através da empresa D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA (docs. em anexo) a qual se denominou sua representante exclusiva. Como atesta o contrato:

**O ESTADO DO CEARÁ,** através da **CASA CIVIL,** com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, simplesmente denominada **CONTRATANTE,** neste ato representado por seu Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Sr. Aivaldo de Mello Pinho, e a empresa **D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA,** doravante denominada **CONTRATADA,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.643.198/0001-09, com sede na Av. Engenheiro Leal Lima Verde, nº 83, 1º andar, Edson Queiroz, Fortaleza – CE, CEP: 60.834-385, representada pelo Sr. Douglas Teles Santos, inscrito no CPF: 285.389.863-68, **representante exclusivo do artista “Plácido Domingo”, RESOLVEM** celebrar o presente Contrato, com fundamento na Inexigibilidade de Licitação nº 39/2012, no Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e Processo Administrativo nº 12390083-2, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

Nesse passo, como é de conhecimento público no Estado, resta evidenciar que a mencionada empresa contratada tem forte atuação no Estado, na promoção de eventos festivos, **não sendo empresária exclusiva do tenor espanhol no mundo**, mas fez a representação unicamente para o evento de inauguração do Centro de Eventos – violando diretamente a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), como será adiante demonstrado/provado.

Além da flagrante ilegalidade na contratação da atração principal do evento – inclusive já reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no relatório final do Processo 06817/2012-0 (em anexo) –, houve flagrante discriminação para com o povo cearense (na festa privada/restrita), violação do interesse público, violação do dever constitucional de lazer como prática social voltada à coletividade, enfim, uma série de irregularidades, como serão adiante expostas; o que demonstra, num só evento, o quão graves são os fatos.

### **III – DO DIREITO**

#### **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Primeiramente em 1965, o legislador ordinário disciplinou a iniciativa popular de pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades que sejam subvencionadas pelos cofres públicos, previsto no Art. 1º da Lei nº 4717/1965.

Art. 1º Lei nº 4717/1965: **Qualquer cidadão será parte legítima** para pleitear a anulação ou a **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Em 1988, o constituinte originário consagrou a Democracia Participativa brasileira, fortalecendo o direito do cidadão brasileiro em pleitear em juízo, mediante Ação Popular, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o



Estado participe, como Direito Fundamental Constitucional, elencado no Art. 5º inciso LXXVIII, CF/88.

Art. 5º inciso LXXIII CF/88- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Os proponentes são partes legítimas da Ação Popular em epígrafe, pois são cidadãos, na forma da lei, cujas provas são os títulos de eleitor acima transcritos e cópias em anexo, de acordo com o parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 4717/1965, agindo em defesa da coletividade.

Art. 1º § 3º Lei nº 4717/1965: A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

## 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Governador - **Cid Ferreira Gomes** - foi o incentivador maior da idealização do EVENTO **PRIVADO** E RESTRITO inaugural do EQUIPAMENTO **PÚBLICO**, Centro de Convenções. Cid Gomes **foi anfitrião da festa** de inauguração restrita para convidados, dentre eles políticos, empresários, magistrados, etc. **O evento objetivamente restringiu os direitos dos beneficiários do patrimônio público**, pois a festa não foi aberta ao povo.

O Sr. Governador (“dono” do poder) criou a festa conforme a sua imagem, conforme a sua necessidade e o seu gosto. Qual o gosto do interesse público cearense (as músicas do Tenor Plácido Domingo ou do músico Waldonys, do cantor cearense Fagner etc.)?

Segundo entrevista à imprensa (em anexo) alegou o anfitrião (cuja notícia aponta fotografia de alegria ao lado do Tenor):

O governador do Ceará argumentou que **a apresentação para o público restrito é uma forma de publicidade mais barata e eficaz do que propaganda em meios de comunicação.** (Fonte: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-08-16/ausencia-de-dilma-decepciona-cid-gomes-e-placido-domingo.html> Acesso em 20/03/2014).

Vê-se clara intenção do Sr. Cid Gomes em realizar o evento restrito, de forma a “justificar” os gastos com o evento. **O argumento** de que a festa milionária e restrita/fechada a seus convidados é uma forma de publicidade mais barata **só vinga em surdina**.

Por isso, a delegação de competência do Governador ao Secretário para fazer contratações não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do Governador supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento **da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado** (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.( Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário)

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...) (...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

Portanto, **os insígnias julgadores em nosso país têm sistematicamente se posicionado pela responsabilização, sim, dos governadores e prefeitos municipais, pelos atos praticados por seus secretários – sobretudo quando há conhecimento do que será cometido (no caso a festa privada/restrita com o dinheiro público).**

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa matéria no Agravo de Instrumento 631841/SP:

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade

não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se **inaceitável que**, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito **desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.**" Al 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

Logo, seguindo a lógica jurídica do STF (acerca da responsabilidade do “ordenador de despesa”), não poderia o Sr. Governador alegar que desconhecia a milionária, vultuosa e restrita festa de inauguração formalizada pelo Secretário da Casa Civil.

Portanto, não há que se cogitar afastar-se a responsabilidade do Governador por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Governador. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, seja por ato comissivo ou omissivo, o titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular (pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal).

Ainda mais, **o Sr. Governador, de fato, teve ampla ciência dos atos efetuados pelo Secretário e foi o maior justificador da festa.** Assim, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul sobre a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário:

PREFEITO MUNICIPAL - LICITAÇÃO - FRAUDE - EMPRESAS LICITANTES PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA FÍSICA. 1. Fica frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório, se são convidados a participar do certame, três empresas de propriedade de uma mesma pessoa física, a qual mantinha estreitas relações comerciais com um dos secretários municipais, a ponto de manterem, as empresas do proponente e a do secretário, a mesma sala, para suas operações negociais. 2. **Nessas circunstâncias, não há como excluir-se a responsabilidade do prefeito, pois é certo que tinha conhecimento da fraude, tratando-se de obra de vulto para um município de pequeno porte**, já que consistia na reforma de prédio que serviu para sede da Prefeitura. Parcial procedência da ação penal, para condenação do prefeito e do empresário licitante." (Processo Crime Nº 699801395, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/06/2006)

Já o Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil - Arialdo de Mello Pinho - atuou diretamente na Ação Estatal de Contratação (em anexo diários oficiais atestando sua assinatura na inexigibilidade e contratação da empresa D&E Entretenimento).

  
\_\_\_\_\_  
Arialdo de Mello Pinho  
**SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL**

  
\_\_\_\_\_  
Douglas Teles Santos  
**D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**  
Representante exclusiva do artista "Plácido Domingo"

Congruente aos contratos com os artistas que se apresentaram na festa de inauguração, Arialdo Pinho, secretário de Estado Chefe da Casa Civil, compõe o negócio jurídico como contratante dos serviços artísticos. De fato, este colaborou objetivamente na realização do ato jurídico, dando causa à lesão dos beneficiários do equipamento público (o povo), visto que **o evento foi privado, e não aberto ao público.**

Acerca de sua competência com secretário da Casa Civil, dispõe a Lei estadual nº 13.875/2007 (em anexo):

Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; **assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza**, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e

incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar **as licitações para contratação dos serviços** de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades. (Redação dada pela Lei nº 14.335, de 20.04.09)

Assim, verifica-se que tanto o Sr. Governador, quanto o Sr. Secretário da Casa Civil foram diretamente responsáveis por idealizar o evento milionário, restrito, com o patrimônio público, em ato completamente discriminatório, ilegal e inconstitucional, como será adiante exposto.

A empresa **D & E Consultoria e Promoção de Eventos LTDA**, pessoa jurídica, é parte legítima desta Ação, pois contribuiu diretamente na Ação Estatal de Contratação. De acordo com o contrato de apresentação artística do tenor espanhol Plácido Castelo, **a empresa intervém como representante do artista e sabia que não poderia desempenhar tal atividade**. Atuou, então, diretamente em causa à lesão aos direitos dos beneficiários, os cidadãos, pois a inauguração do Centro de Convenções foi apenas para convidados, não aberta ao público. Dessa forma, a questão emoldura-se à hipótese do Art. 6º caput da Lei nº 4717/1965. Considerando a anulação do ato, segundo disciplina do Art. 25 §2º Lei nº 8666/1993, o prestador de serviço responde solidariamente com o agente público responsável pelo evento danoso causado à Fazenda Pública.

Art. 6º Lei nº 4717/1965: A ação será proposta contra as **pessoas públicas ou privadas** e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que **houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo**. (grifo nosso)

Art. 25 §2º Lei nº 8666/1993: Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, **respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Além disso, a referida empresa cometeu uma série de irregularidades tributárias como apontou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (como aponta o Relatório Final em anexo):

Entretanto, no processo nº 01335/2013-8 (fls. 670-786) a referida empresa corrigiu os valores dos seguintes tributos: CSLL R\$ 97.361,07, COFINS R\$ 258.187,89 e IRPJ e adicional IRPJ R\$ 264.447,42. Após a atualização desses valores, informou que o valor total pago de imposto foi de R\$ 830.978,25 (oitocentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Por algum motivo a empresa não contabilizou o valor do IRRF, às fls. 334-343, de R\$ 422.904,41 (quatrocentos e vinte dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Logo, o valor do custo da contratação do Plácido Domingo foi de R\$ 3.548.099,18 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e dezoito centavos), ou seja, um prejuízo de R\$ 449.542,60.

Por fim, o **Estado do Ceará**, pessoa jurídica de Direito Público Interno é parte legítima desta Ação, pois a Ação Popular detém-se em uma Ação Estatal de Contratação de artista para o evento de inauguração do Centro de Eventos do Ceará. O texto legal aduz que **a Ação será proposta contra as pessoas públicas que oportunizarem a lesão ao patrimônio público, conforme Art. 6º da Lei nº 4717/1965.**

### **3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO TENOR PLÁCIDO DOMINGO POR EMPRESA QUE NÃO É SUA EMPRESÁRIA EXCLUSIVA – POSICIONAMENTO UNÂNIME DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A Carta Magna dispõe no *caput* de seu art. 37 que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer não apenas à legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse referido dispositivo constitucional estabelece, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade da Administração Pública realizar procedimentos licitatórios antes de suas contratações:

Art. 37 [...]

[...]

XXXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação representa uma limitação do Poder Público e não é um fim em si mesma, **existindo como forma de garantia do interesse público**. Trata-se de um procedimento administrativo prévio às contratações realizadas pelo Estado a fim de garantir a busca pela melhor oferta.

Imprescindível mencionar as palavras de Bandeira de Mello (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher **a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Apesar de todas as vantagens decorrentes da realização de um regular procedimento licitatório, anterior a uma contratação do Poder Público, o próprio texto constitucional, em seu art. 37, XXI, atribuiu à lei a possibilidade de estabelecer casos em que a Administração Pública possa efetuar contratações diretas, sem licitação, desde que mantido o interesse público. Destarte, a Lei nº 8.666/93 prevê a hipótese de contratação direta por inexigibilidade quando há inviabilidade de competição.

O rol de hipóteses do art. 25, da Lei 8.666/93, é meramente exemplificativo, uma vez que o ordenamento jurídico não seria capaz de prever todos os casos de inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que concerne ao mérito da presente ação, deve-se ter como foco o inciso III, do supramencionado artigo.

**A contratação de serviços artísticos deve sempre ser celebrada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo. Tal exigência tem o objetivo de impedir que terceiros auferam ganhos às custas do artista e, conseqüentemente, do Poder Público. No caso, a empresa **D&E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda**, conforme contrato com o Tenor traduzido em anexo, **recebeu 100.000,00 dólares americanos de comissão**. Segundo o contrato em anexo:**

Anexo 1 - MARINGO INTERNATIONAL L.L.C. (UMA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE DELAWARE) - F/S/O PLACIDO DOMINGO - (Endereço:) 5951 Varial Avenue - Woodland Hills CA 91367 - (Fone:) 818-999-6967			
Faturado a:		Data:	31 de maio de 2012
D&E Consultoria e Promoção de Eventos, Ltda. Av. Engenheiro Leal Lima Verde, Nº 83 Edson Queiroz - Fortaleza - CE, Brasil		Fatura:	BR-01-2012
Telefone: +55 85 3052 9900 Att: Douglas Teles Santos			
ITEM	DESCRIÇÃO		Quantia (US\$)
(1)	Plácido Domingo - Apresentação em Concerto - 12 de agosto de 2012 Centro de Convenções, Fortaleza, Brasil	Taxa Garantida	\$ 800.000,00
(1)	Sopranos - Angel Blue e Micaela Oeste		
(1)	Maestro - Eugene Kohn		
(2)	D&E Consultoria e Promoção de Eventos, Ltda.	Comissão**	(100.000,00)
		Taxa Líquida	\$ 700.000,00

Cumprе ressaltar que o Tenor Plácido Domingo (documento em anexo) conferiu poderes à empresa D&E para **representa-lo apenas** no que concerne à festa de inauguração do Centro de Eventos, **não sendo sua empresária exclusiva**, como se demonstra inequivocamente:

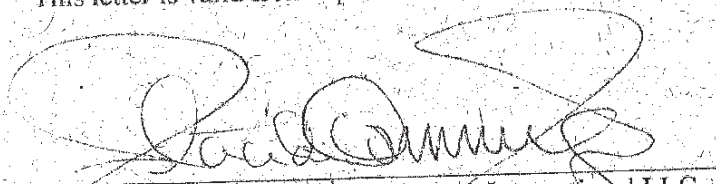
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 28/05/2014 às 09:52, sob o número 08628502720148060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0862850-27.2014.8.06.0001 e código 12CB53E.



## REPRESENTATIVE LETTER

We hereby declare that Mr. Douglas Teles Santos, Brazilian, married, businessman, ID # 92002191689, partner of D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, located at 83 Eng. Leal Lima Verde Avenue, Fortaleza, Ceará, Brazil is exclusively and fully empowered to represent and negotiate the terms of my performance at the opening night of the new Ceará Events Center on August 15, 2012.

This letter is valid from April 2012 until September 2012.



Plácido Domingo, President, Maringo International LLC.

Empresário exclusivo é aquele que gerencia o artista de forma permanente, não se confundindo com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos – como no caso ocorreu.

O acórdão nº 11.197/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no julgamento do processo nº 021.530/2010-6, cujo relator foi o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, reitera a previsão legal de que, **nos casos de inexigibilidade, a contratação do artista não pode ser feita por intermédio de uma empresa ou de um empresário qualquer, mas tão somente por meio de empresário exclusivo do artista ou diretamente com este, in verbis:**

[...] emissão do Decreto 322/09, tornando inexigível a licitação para contratação da empresa E.A. Alves Comunicação - ME, com vistas à realização de apresentações dos cantores Os Parada Dura, Léo Magalhães e Chrystian e Ralf, no Festival Canto das Orquídeas, tendo em vista que a referida empresa não é representante exclusiva dos referidos artistas, a contratação não foi efetuada diretamente e não foi montado o adequado processo de inexigibilidade.

[...]

No relatório de fiscalização, a ocorrência foi descrita nos seguintes termos (fls. 299-v. 1): "Não foi autuado processo de inexigibilidade, contrariando o art. 26, § único, da Lei 8.666/93. Para a contratação, o executivo municipal editou o Decreto 322/09, declarando inexigível a licitação (...) sob o argumento que a empresa E. A. Alves Comunicação - ME era a representante exclusiva dos referidos

artistas. Tal informação é inverídica, sendo que a citada empresa apenas conseguiu declarações de exclusividade com os verdadeiros empresários ou diretamente com os cantores para contratar as apresentações, que somaram R\$ 185.000,00.

Os representantes exclusivos dos cantores são, na verdade, José Luciano Almeida Bonfim (representa o cantor Léo Magalhães), Waguinho Promoções Artísticas Ltda. (representa o grupo Os Parada Dura) e Chrystian José Pereira da Silva Neto (cantor da dupla Chrystian e Ralf), e não a empresa E. A. Alves Comunicação -ME (...). Tal fato configura infração ao art. 25, inciso III, Lei 8666/93, tendo em vista que a citada empresa não é empresário ou representante exclusivo dos cantores contratados."

27. Conforme se verifica, a empresa E. A. **Alves foi contratada por inexigibilidade para atuar como mera intermediária entre a prefeitura e os empresários dos artistas participantes do festival. As pretensas declarações de exclusividade apresentadas pela empresa apenas confirmam essa constatação, pois foram firmadas pelos empresários/artistas para conceder à empresa poderes de representação especificamente para fins de realização de show** durante o Festival Canto das Orquídeas.

28. **Por conseguinte, a contratação da empresa E. A. Alves não satisfaz os requisitos de inexigibilidade previstos no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93.**

Neste mesmo sentido, a recente ementa do Agravo de Instrumento nº 25.817 - SP - 0025817-27.2012.4.03.0000, julgado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conceitua a clara figura legal do empresário exclusivo, sendo aquele que gerencia o artista de forma permanente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. **2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos.** 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio

no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados.

**Ademais, não é permitida a prática denominada “exclusividade de evento”, ou seja, não é admitida a carta de exclusividade do empresário com validade exclusiva para os dias das apresentações objeto da contratação. Para estar em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666/93, o artista contratado deve apresentar cópia do contrato firmado com seu artista exclusivo, registrado em cartório e de caráter não temporário.**

Este é o entendimento do TCU, conforme se pode constatar pelo Acórdão nº 96/2008 do Plenário deste Tribunal, de relatoria do ministro Benjamin Zymler (publicado em 1º de fevereiro de 2008). Abaixo estão colacionados alguns trechos deste acórdão pertinentes à temática ora discutida:

[...] os Ministérios deveriam incluir em seus manuais de prestação de contas de convênio e nos termos de convênio, para conhecimento dos convenientes, que, **quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento. Os concedentes que não observarem tais ditames poderão ser enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei de Licitações

[...]

quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:  
**- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do**

**evento;**

- deve ser promovida a publicação do contrato no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações, sob pena de glosa dos valores envolvidos;  
- os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

Percebe-se, então, que a apresentação de cópia do contrato (registrado em cartório) de exclusividade do artista com seu empresário seria requisito para a regularidade da contratação, **sendo vedada a prática de exclusividade por evento** – cuidado este que não teve o Sr. Secretário da Casa Civil ao contratar empresa que notoriamente não era a representante exclusiva do Tenor espanhol Plácido Domingo.

Como apontado anteriormente, houve a contratação, na forma da lei, do humorista “Tom Cavalcante”, através de sua empresa TC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, FONOGRAFICAS E PUBLICIDADE, bem como da “Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho”, através da ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA DE CONCERTOS DO CEARÁ. **Entretanto, tal forma de contratação direta** (ou de empresário exclusivo) **não aconteceu com o Tenor Plácido Domingo**, pois o Estado do Ceará contratou irregularmente a empresa D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, violando expressamente o dispositivo do art. 25, inc.III, da Lei 8.666/93.

De tal empecilho lógico-jurídico decorre a constatação de que a carência de qualquer requisito supramencionado torna vedada a contratação direta do artista, através de inexigibilidade de licitação, **sendo tal ato administrativo ilícito e nulo** e, por conseguinte, devendo ser expurgado do mundo jurídico.

Nesse diapasão, dispõe a Lei 4.717/65:

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

**b) vício de forma;**

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

**b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;**

Desta forma, resta mais do que incontroverso que o vício de legalidade já destacado existente no ato administrativo ora questionado, qual seja, a contratação por inexigibilidade de licitação através de empresário não exclusivo, se consubstancia em observância irregular de formalidade indispensável à existência ou seriedade do ato.

#### **4. DE OUTRAS ILEGALIDADES RECONHECIDAS PELA 7ª INSPETORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO 06817/2012-0**

O Ministério Público de Contas protocolou no Tribunal de Contas do Estado do Ceará pedido de representação solicitando informações da contratação do Tenor Plácido Domingo. Como apontou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no relatório final do Processo 06817/2012-0 (em anexo), **houve várias despesas em duplicidade em razão de se ter contratado um “show colocado”**, ou seja, incluídos todos os gastos necessários para a apresentação:

Conforme os documentos anexados ao processo, constata-se que os dois contratos foram assinados no dia 14 de agosto de 2012, ou seja, no mesmo dia. Então, esse custo não deveria ter sido realizado pelo Estado do Ceará, tendo em vista que a contratação do Tenor Plácido Domingo foi um “show colocado”, incluindo todos os gastos necessários para sua apresentação.

No caso, como se apontou, há a **contratação de 4 (quatro) empresas para prestar serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização, pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física**, dentre outros para a milionária festa, quais sejam JORGE F. SAADE EPP; PAZINI SOM, LUZ E FESTAS LTDA; ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS; L.F. GOMES MARTINS & CIA LTDA. Ou seja, foram quatro escusos contratos (voltados praticamente a mesma finalidade) que **“prestaram” serviços os quais já estavam incluídos na contratação do Tenor espanhol Plácido Domingo – UM ABSURDO!**

Analisando o contrato nº 154/2012, mormente no que diz respeito ao aspecto da justificativa de preços e da exclusividade do empresário contratado (D&E Entretenimento), o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (através do Diretor da 7ª

Inspetoria de Controle Externo e pela Analista do controle externo, em anexo) constatou (fls.921-939, do processo 06817/2012-0) uma série de irregularidades. Inicialmente, o custo da contratação do Tenor Espanhol Plácido Domingo que era de **R\$3.098.556,58, passou para R\$ 3.548.099,18** (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil reais, noventa e nove reais e dezoito centavos) pelo fato da empresa D&E Entretenimento **não ter contabilizado devidamente os impostos federais** (CSLL, COFINS, IRPJ), **causando um prejuízo de R\$ 449.542,60**. Dispõe o Tribunal de Contas:

Entretanto, no processo nº 01335/2013-8 (fls. 670-786) a referida empresa corrigiu os valores dos seguintes tributos: CSLL R\$ 97.361,07, COFINS R\$ 258.187,89 e IRPJ e adicional IRPJ R\$ 264.447,42. Após a atualização desses valores, informou que o valor total pago de imposto foi de R\$ 830.978,25 (oitocentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Por algum motivo a empresa não contabilizou o valor do IRRF, às fls. 334-343, de R\$ 422.904,41 (quatrocentos e vinte dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Logo, o valor do custo da contratação do Plácido Domingo foi de R\$ 3.548.099,18 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e dezoito centavos), ou seja, um prejuízo de R\$ 449.542,60.

Também verificou o Tribunal de Contas várias despesas sem comprovação. Uma delas se segue:

Entretanto, este órgão técnico não localizou no processo comprovação do valor total de R\$ 214.908,96 informado pela empresa para o tenor e a equipe técnica. Apenas identificou o pagamento de R\$ 76.308,23, conforme o orçamento apresentado pela empresa SIESTA IT REISEN (fls. 694-697) e as faturas de cartão de crédito nº 426055\*\* \*\*\*\*0464 (fls. 699-701), bem como valor de R\$ 49.136,00 referente à *private jet* (fl. 702).

Para fechar com “chave de ouro” a análise do TCE, apontamos mais uma arbitrariedade detectada, qual seja, a decorrente da contratação da empresa Jorge F Saade para **serviços de banheiros higiênicos**. O valor original do contrato foi de R\$ 582.000,00, mas, após 6 aditivos de prorrogação e renovação contratual, o valor passou a ser de R\$ 2.328.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil reais). Segundo o TCE:

O Contrato nº 07/2010 (fls. 907-912) celebrado entre a Casa Civil e a empresa Jorge F Saade, objetivando a contratação para serviços de organizações de eventos, destinados a realização de eventos oficiais, do Pregão Presencial nº 2009010 ( Lote II – Banheiros Higiênicos). O valor original do referido contrato foi de R\$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais). Hoje, após 6 aditivos de prorrogação e renovação contratual, o valor atualizado passou a ser de R\$ 2.328.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil reais), sendo R\$ 1.746.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil reais) somente de aditamentos. Diante disso, cabe uma análise mais detalhada do supracitado contrato pela 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável por analisar as contas de gestão dessa Secretaria.

O que dizer, Ínclito Magistrado, de tais arbitrariedades com o patrimônio público? Há o que justificar? A conclusão final da 7ª Inspeção do Tribunal de Contas no Processo 06817/2012-0 acerca da contratação foi:

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 7ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares,

CERTIFICA, para os devidos fins, que a celebração do Contrato nº 154/2012 entre a Casa Civil e a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., objetivando a contratação do artista Plácido Domingo para a apresentação no Centro de Eventos do Ceará, não se encontra de forma satisfatória, quanto às regras para contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação, pois, o valor do contrato não foi devidamente embasado e documentado, a fim de se evidenciar a justificativa de preço, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

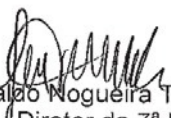
No ensejo, encaminha o feito à consideração superior, sugerindo seja aplicada a multa prevista no inciso III, art. 62, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. ARIALDO DE MELLO PINHO, Secretário da Casa Civil, em face das irregularidades cometidas.

7ª Inspeção de controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 30 de julho de 2013.

*Cléa Sabino de Matos Brito Bessa*

Cléa Sabino de Matos Brito Bessa  
Analista de Controle Externo

Confere:

  
Geraldo Nogueira Tavares  
Diretor da 7ª ICE

Assim, é inquestionável a ilegalidade da contratação do Tenor Plácido Domingo, **bem como os gastos com o evento**. Porém, em razão de tantas arbitrariedades, o Tribunal de Contas sugere apenas a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Arialdo de Mello Pinho.

## **5. DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO E NO EVENTO FECHADO EM SI – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Apesar da clara nulidade na contratação, como ficou evidenciado, a **milionária festa privada/restrita** realizada com o dinheiro público também viola esfericamente (por todos os lados) o conceito/ideia de interesse público. Utiliza-se, neste caso, o jargão popular: “festa com o chapéu dos outros é fácil”.

Um dos requisitos do ato administrativo é a finalidade, a qual tem duas sub-finalidades: a) busca do interesse público; b) cumprir com o objetivo previsto em lei.

Segundo a Lei de ação popular (Lei 4.717/65):

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

**e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...

**e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

Como apontado no item “2”, a inexigibilidade não cumpriu com o objetivo previsto em lei, ao contrário, a desvirtuou. **Já a busca do interesse público, menos ainda foi objetivada com tal medida (festa milionária privada/restrita), ao contrário, foi esvaziada.**

Alice Gonzalez Borges, comentando a ameaça do interesse público pelos “donos do poder”, aborda:

**O interesse público** – o mais indeterminado dos conceitos – sempre esteve **ameaçado pelos donos do poder. Objeto das mais solertes manipulações**, sempre tem sido invocado, através dos tempos, a torto e a direito, para acobertar as “razões de Estado”, quando não interesses menos nobres, e, até, inconfessáveis. Mais especificamente, tem sido manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo, que imunizaria de quaisquer críticas suas posições autoritárias, e as resguardaria até, em nome de pretensa independência de poderes, do imprescindível controle do Poder Judiciário (BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?**. Revista Diálogo



Jurídico. N.º. 15 – janeiro / fevereiro / março de 2007 – Salvador – Bahia – Brasil.

É essa a justificação (como apontada anteriormente nos dizeres de Cid Ferreira Gomes à imprensa – “forma mais barata de publicidade”) dos gastos públicos que tem marcado a base de um autoritarismo retrógrado, ultrapassado, na gestão do interesse público no Brasil.

A propósito, destaca-se que a Lei 8.666/93 exige, no caso de rescisão contratual “por motivo de interesse público” (art. 78, XII), e no da revogação da licitação por “razões de interesse público” (art. 49), **que a existência de tal interesse público seja devidamente justificada**, demonstrada sua pertinência, e mediante parecer jurídico vinculante.

A Lei 9.784/99, dispondo sobre interesse público explica:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - **atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - **atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé**;

...

No caso, não há uma mínima justificativa do interesse público – apenas **o rolo compressor daquilo que Oliveira Vianna chama de “marginalismo” político, que ignora profundamente o povo brasileiro** (VIANNA, Oliveira. O idealismo utópico das elites e o seu “marginalismo” político. in: Instituições Políticas Brasileiras. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987, p.15-20).

Num país ainda dominado por uma política de clã, onde grupos partidários e gestores não passam de bandos que se entrechocam não por ideias, mas por rivalidades locais e interesses escusos, **O INTERESSE PÚBLICO E O**

**PATRIMÔNIO PÚBLICO SERVEM DE MOEDA PARA A SATISFAÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS.**

Qual a eficiência e moralidade (art. 37, CF/88) na prática de se realizar um milionário evento privado/restrito para inaugurar um equipamento público?

A Constituição Federal determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Onde estão tais objetivos da república (justiça, redução de desigualdades, ausência de preconceitos etc.) se o evento desprestigia a presença do povo?????

Por fim, cita-se Rousseau ao abordar a clássica expressão “vontade geral”, na qual o interesse é público na exata medida em que coincida com o querer majoritário de toda a comunidade:

“só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. **O que existe de comum** nesses vários interesses forma o liame social e, **se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem**, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse comum é que a sociedade deve ser governada”... (“Do Contrato Social”, in “Os Pensadores”, vol. XXIV, São Paulo, Ed. Victor Civitas, 1973, pg. 49)

Vê-se, pois, que fica difícil expressar por palavras o que sentimos e acreditamos, o que pensamos e desacreditamos. Mas é necessário contar mais uma vez para o Judiciário o que vivemos, para que possam ser sancionadas as violações da lei.

A presente ação é um grito dilacerado do “bicho cidadão constitucional”, indignado, desonrado, com a gestão da coisa pública.

## **6. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS GASTOS COM O EVENTO**

Em 2011, foi aprovada a Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações – a chamada Lei do Acesso.

Tal lei objetiva assegurar o direito fundamental de acesso à informação que deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Dispõe a Lei nº 12.527/11:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

...

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - **desenvolvimento do controle social** da administração pública.

...

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

...

VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;**

...

**As informações com os vultosos gastos** que seriam (foram) executados com a mencionada festa **não foram previamente ou posteriormente divulgados ao povo cearense** (e era uma clara informação de interesse público) – o que vulnera frontalmente o art. 3º, inc.II, da Lei nº 12.527/11.

Além disso, como se afirmou, foi requerido (documento em anexo) ao Sr. Secretário da Casa Civil diversas outras informações acerca de todos os registros das despesas com contratação de artistas, hospedagem de convidados, lista de convidados, critérios para o convite, informações concernentes aos procedimentos licitatórios, bem como a **TODOS** os contratos celebrados, atos administrativos de inexigibilidade de licitação e outros documentos que se refiram ao evento em questão.

Em resposta ao requerimento, a Secretaria da Casa Civil **se quedou inerte no que concerne ao requerimento sobre os registros das diversas despesas como hospedagem de convidados, lista de convidados e critérios para o convite, demonstrando a FALTA DE TRANSPARÊNCIA com a coisa pública.**

Além disso, **somente através do Tribunal de Contas do Estado** que os denunciantes **tomaram conhecimento** da contratação da empresa PORTTE TURISMO E EVENTOS LTDA, pelo valor de R\$ 771.214,36 (setecentos e setenta e um mil duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), para estrutura operacional, hospedagem, staff, mestre de cerimônia, bebidas (vinho e espumante) etc., na referida festa milionária – **fato também omitido dolosamente pela Secretaria da Casa Civil.**

Tais informações de interesse público foram NEGADAS ao povo cearense, mesmo com o dever legal de divulgação, independentemente de solicitações.

## **7. DE OUTRAS VIOLAÇÕES LEGISLATIVAS**

O princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tem grande relevância, uma vez que a vontade da Administração Pública decorre exclusivamente da lei. O Poder Público só pode realizar aquilo que a lei expressamente autorizar.

Indiscutível, destarte, a importância do princípio da legalidade como garantia de respeito aos direitos individuais, tendo em vista as limitações que impõem à atuação do gestor público.

Nesse diapasão, como se apontou, a Lei 4.717/65 dispõe (art. 2º) como nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando houver vício de forma (omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato) ou desvio de finalidade (se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto – no caso o interesse público). Tais nulidades foram exaustivamente comprovadas.

Além de ter havido violação à Lei de Licitações, à Lei do Processo Administrativo, à Lei de Acesso à informação, às Constituições Federal e Estadual, houve, também, violação à Lei de Improbidade Administrativa. Dispõe a Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a **licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;**

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

**I - praticar ato visando fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...

Além disso, dispõe a Lei de Acesso à Informação:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - **recusar-se a fornecer informação requerida** nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento **ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;**

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou **ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda** ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

...

**§ 2o Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.**

Ou seja, o Sr. Governador e o Sr. Secretário da Casa Civil **omitiram/ocultaram a vultosa quantia que seria (e foi) gasta na festa de inauguração do Centro de Eventos.**

Devem, assim, o ato das autoridades e empresa ré: **a) afrontaram** a Constituição Estadual (como será adiante exposto); **b) importaram** em improbidade administrativa; **c) descumpriram** a lei de licitações; **d) violaram** a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65); **e) vulneraram** a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99); **f) macularam** a Constituição Federal e; **g) feriram** a Lei do Acesso à Informação.

## **8. DA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Além da vasta legislação federal e estadual já apontada, também se mostra claro que a **milionária festa privada/restrita**, ora questionada, vulnera diretamente as normas da Constituição do Estado do Ceará.

Dispõe nossa Constituição alencarina:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I - respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;

**II - promoção da justiça social** e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

**III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação** em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;

**IV - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;**

...

**XI - promoção do livre acesso a fontes culturais** e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

**XII - incentivo ao lazer** e ao desporto, **prioritariamente, através de programas e atividades voltadas à população carente;**

Art. 214. **O Estado conjuga-se às responsabilidades sociais** da Nação soberana para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, **com a elevação do nível de participação do povo**, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e **valores culturais para o digno e justo viver do homem.**

Parágrafo único. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

**Art. 238. É dever do Estado fomentar** e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, **lazer e recreação, como direito de todos.**

Utilizando a Constituição do Estado do Ceará, a qual assegura que todos são iguais perante a lei (art. 214, Parágrafo único), determina ao Estado responsabilidade social com a elevação do nível de participação do povo, obriga-o **fomentar o lazer como direito de todos** (art. 238), tendo como princípios do art. 14, o respeito à Constituição Federal (inc.I), a promoção da justiça social (inc.II), a defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação (inc.III), o respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa (inc.IV), a promoção do livre acesso a fontes culturais (inc.XI) e o incentivo ao lazer prioritariamente através de programas e atividades voltadas à população carente (inc.XII), **pergunta-se: que justificativa se dá, com tanta proteção constitucional, à festa milionária que, em**

**ato discriminatório e desigual, restringe o acesso prioritário do povo ao lazer?????**

Que fique evidente o que dispõe a base da soberania popular (prevista também na Constituição do Estado do Ceará):

Art. 2º **O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos**, exercendo-os diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida por esta Constituição.

Analisando à luz do dia o “cerne” da Constituição, como aponta Friedrich Müller, esta é um texto de normas que deve ser utilizado como critério de aferição de legitimidade (Fragmentos sobre o poder constituinte do povo. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.31). Esta legitimidade constitucional existe na medida em que a práxis jurídica continua em conformidade com os respectivos textos de normas. Ou seja, os conceitos da Constituição alencarina não foram criados e incorporados ao direito cearense gratuitamente, devendo ser implementados.

### **9. DO LAZER COMO DIREITO SOCIAL**

O direito **social** ao lazer é assegurado a TODOS os cidadãos brasileiros na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º (além do que já foi colocado na Constituição estadual), o que estabelece ao Estado uma ordem para que possa proporcionar a todos a satisfação deste direito. Assim, o lazer torna-se um dever da família, da sociedade, **do Estado** (art. 227), cabendo ao Poder Público “**incentivar o lazer**, como forma de **promoção social**” (art. 217,§3º).

Levando-se em consideração que o lazer é um direito social (e de todos) não há justificativa para realizar eventos de lazer (com o dinheiro público) com **preços de contratação excessivamente onerosos, a um pequeno grupo social.**

Não se questiona a contratação de artistas para eventos públicos (tal atitude é política/discricionária do gestor – desde que não haja excessos). Ocorre que, no presente caso, ocorreu a realização reservada/privada da festa, com a contratação ilegal de artista, de forma excessivamente onerosa – tudo está errado.



## **10. DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS**

Conforme aludido anteriormente, um dos autores requereu perante a administração pública os documentos necessários à propositura e ao deslinde da presente demanda.

Acontece que **o ente público se recusou** a apresentar tais documentos, **se abstendo de citá-los em sua resposta ao autor**. Segundo a Lei da Ação Popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

[...]

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

[...]

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I -Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

[...]

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos **documentos que tiverem sido referidos pelo autor** (art. 1º, § 6º), **bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.**

Deste modo, com amparo na legislação vigente, requer-se que sejam apresentados em juízo os documentos já solicitados administrativamente e não apresentados, quais sejam: **1) os registros das despesas com hospedagem de convidados; 2) lista de convidados e; 3) critérios para o convite.**

Como dito acima, a festa aconteceu no dia 15 de agosto de 2012 (**menos de 3 meses antes das eleições** municipais de outubro de 2012), de modo que se faz necessário saber se algum vereador ou prefeito eleito estavam presentes ao evento, pois a Lei n. 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições) determina:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. **A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.**  
(grifamos)

Tal informação fará com que se denuncie ao Ministério Público eventual violação a Lei Eleitoral para cassação de diploma a quem tiver violado tal norma (mas aproveitado a festança).

Além disso, ver-se-á se o convite obedeceu minimamente a um grupo de responsáveis pela divulgação do Centro de Eventos, que seria exclusivamente de: a) jornalistas; b) secretários de turismo; c) diretores de associações responsáveis por eventos, entre outros.

## **V - CONCLUSÕES DA PRESENTE AÇÃO – DEMOCRACIA FERIDA**

Os requeridos precisam que o Poder Judiciário apresente uma ducha de serenidade política no Ceará, reconhecendo a perturbadora pequenez da atitude daqueles (Sr. Governador e Sr. Secretário da Casa Civil, D& E Entretenimento), diante do fim próprio da política: o bem comum.

Bem comum e interesse público, os quais devem ser reconstruídos no cotidiano brasileiro, pois se perfazem como o sentido básico da vida pública. Enquanto os agentes políticos não se voltarem para o interesse público, enquanto não assumirem um romance com a igualdade e reconhecerem que são eleitos para mitigar a discriminação, estarão sepultando diariamente tais conceitos.

Os requeridos, ao convidarem a elite político-jurídico-empresarial cearense, **traíram sua confiança** ao fazer evento ilegal. Certamente, **se os convidados soubessem das arbitrariedades aqui apontadas, JAMAIS teriam compactuado em presenciar tal evento**, pois teriam o mínimo de sobriedade para não avalizar as ilegalidades.

Os requeridos **traíram** o alicerce político-jurídico-empresarial cearense e o **colocou debaixo do tapete de suas atividades e preocupações, fazendo-o de marionete do poder. Certamente, se os convidados soubessem da milionária ganância com o dinheiro público, não teriam comparecido ao evento de inauguração**, ao contrário, teriam manifestado completa discordância - como o farão quando tomarem conhecimento do teor da presente denúncia.

Porém, o povo brasileiro está se livrando do fantasma do conformismo.

Raimundo Faoro, citando as origens dos donos do poder na formação do Estado brasileiro, aponta que o “patrimonialismo – como sua criatura o estamento burocrático – continha, no próprio seio, o germe do suicídio econômico”. (FAORO, Raymundo. Os donos do poder. Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1958. p.41) O poder minoritário, que limita a vontade popular, é o que forma o patronato político brasileiro (Ob. Cit, p.44).

**Os requeridos, ao realizarem evento privado, fogem da miséria popular**, da fome, da igualdade, **vivendo numa miséria política**, num poço de orgulho, por inaugurar o bem do povo, a coisa pública, como se fossem seus. Cid Gomes e Arialdo Pinho deixaram a imagem do povo cearense estilhaçada, pois perderam a sensibilidade para com o mesmo.

Os requeridos podem até ficarem “feridos” com as palavras aqui postas, mas **anularam e feriram o povo com seu preconceito, vedando o acesso popular ao show** do Tenor Plácido Domingo.

Quiseram os requeridos “enobrecimento pela degeneração”, anulando o senso de comunidade, como cita Friedrich Nietzsche (Humano, demasiado humano. Um livro para espíritos livres. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p.142).

O senhor governador se tornou uma máquina de trabalhar (isso não se questiona), mas esqueceu e abandonou o verdadeiro material da democracia: o povo

(e não os empreendimentos que o mesmo inaugura ou a mera numerologia de “crescimento”). É pacífica, no meio universitário, a opinião de Gandhi na qual não se deve julgar a prosperidade pela extensão da riqueza produzida (e que pode ser resultado de uma exploração de trabalhadores), mas da felicidade humana que ela gera (ATTALI, Jaques. Gandhi: o despertar dos humilhados. Tradução de Sandra Guimarães. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2013, p. 95).

A ausência de recursos é que faz o Nordeste uma região pobre, mas o **mau uso do dinheiro do povo é que torna nossa região miserável. A festa milionária só fez empobrecer e ferir o sentido da democracia**; foi apenas mais um símbolo de que os requeridos dão mais valor às suas vaidades do que a todas as comodidades as quais o Estado deve proporcionar ao povo (segurança, saúde, educação, moradia, proteção à maternidade, ao idoso, etc.).

Isto mostra o grau de ridículo na festa: a redução do recurso público a um direito arbitrário de quem o gere. Citando Paulo Bonavides:

Aí, o atraso, a fome, a doença, o desemprego, a indigência, o analfabetismo, o medo, a insegurança e o sofrimento que acometem milhões de pessoas, vítimas da violência social e das opressões do neocolonialismo capitalista, bem como da corrupção dos poderes públicos (BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.29).

As Constituições cearense de 1989 e Federal de 1988 não trazem direitos e obrigações supersticiosas, ilógicas, tolas, mas preceitos que foram claramente violados, como se apontou. Mais uma vez, cita-se Friedrich Nietzsche: “Em todas as instituições em que não sopra o ar cortante da crítica pública, uma inocente corrupção brota como um fungo” (Ob. Cit. p. 226).

Nossos governantes sabem lidar com carros de luxo (Hilux), com festas milionárias privadas para inaugurar bens públicos, mas não sabem lidar com a essência da democracia: o povo e a igualdade – pois a esmaga. Nossos governantes sabem gastar milhões numa festa, mas negligenciam, por exemplo, equipamentos médicos no Hospital São José (o qual atende doenças infectocontagiosas e não possui equipamento de tomografia – obrigando doentes a procurarem a rede conveniada, causando risco de contaminação, etc.); a promoção de policiais militares (os quais passam, às vezes, 10,12 anos na ativa sem progredir na carreira); a aquisição de medicamentos mesmo com determinação judicial; e uma série de

problemas que poderiam ser mitigados se o evento de inauguração, absolutamente desnecessário, não tivesse ocorrido de forma tão arbitrária.

Lembrando o que disse e que marca o autoritarismo na construção do equipamento PÚBLICO:

[...] **para o titular da Secretaria de Turismo do Estado, Bismarck Maia, as passarelas não são soluções aplicáveis ao local**, pois deixariam o cenário feio e impossibilitariam a visão do equipamento. Ainda de acordo com ele, **o objetivo do CEC é promover encontros de empresários e congressos nacionais e internacionais**. Nesses casos, conforme o secretário, as pessoas costumam se deslocar de carro, táxis ou ônibus fretado.

**"Ninguém pega um ônibus de linha e vai para o Centro de Eventos**. No projeto inicial, tínhamos proposto as passarelas, mas, com o tempo, vimos que não há necessidade de elas existirem, pois quem vai para lá não anda a pé", **explica Bismarck Maia.** (Fonte: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/obra-pode-ser-interditada-diz-mp-1.137491> Acesso em 15/05/2014).

Apesar de o Sr. Secretário Bismarck Maia ter se desculpado pelo depoimento acima citado, os requeridos não o fizeram pela milionária festa. Ao contrário, tentou-se justificar o injustificável, bem houve pelos requeridos omissão/ocultação da vultosa quantia que foi gasta na festa.

Se os requeridos fossem ao público perguntar, antes de preparar a festa: "Trabalhador/eleitor – você concorda com a realização de uma nobre noite de gala (restrita aos meus escolhidos convidados) para inaugurar o novo bem público pelo valor de quatorze milhões de reais?". Claro que a resposta seria negativa e rechaçada pela indignação popular.

Por fim, utilizando da sabedoria do povo nordestino com seus ditados populares: "quanto mais cabra, mais cabrito"; quanto mais igualdade no acesso ao que é do povo, melhor. Assim, **qual democracia o Judiciário dará ao povo cearense?**

### **III – DO PEDIDO**

Isto posto, requer que Vossa Excelência se digne em:

- i) ordenar a **CITAÇÃO** dos promovidos, nos endereços supra indicados,

para que, querendo, apresentem defesa ao caso no prazo legal, sob pena da configuração da revelia e dos efeitos a ela inerentes;

- ii) determinar a intimação do Membro do Ministério Público, em consonância com o que dispõe o art. 7º, I “a” da Lei 4.717/65, conjuntamente com a ordem de citação;
- iii) **obrigar, liminarmente,** aos requeridos que apresentem os documentos requisitados pela parte autora, quais sejam:
  - 1) os registros das despesas com hospedagem de convidados; 2) lista de convidados e; 3) critérios para o convite; 4) Fotografias e filmagens dos convidados no evento, bem como outros que Vossa Excelência entenda pertinente, em consonância com o que dispõe o art. 7º, I “b” da Lei 4.717/65, conjuntamente com a ordem de citação, sob pena de restar configurado o crime de desobediência, conforme alude o art. 8º da Lei 4.717/65;
- iv) determinar a inclusão no pólo passivo de outros agentes público que, após as informações/contestações, tiverem concorrido para o prejuízo ao patrimônio público;
- v) reconhecer a nulidade do ato administrativo da contratação do tenor Plácido Domingo;
- vi) ato contínuo, condenar os demandados a ressarcir o erário público tendo em vista que tal gasto decorreu de ato nulo, devendo retornar ao patrimônio do ente fazendário, devidamente corrigido e

atualizado, conforme dispõe o art. 14 § 2º da Lei 4.717/65;

**vii)** condenar os demandados a ressarcir o erário público por despesas com hospedagem de convidados, caso tenham sido arcadas pelo poder público, bem como quaisquer outras despesas ilegais a serem comprovadas com a exibição dos documentos, devendo retornar ao patrimônio do ente fazendário, devidamente corrigido e atualizado, conforme dispõe o art. 14 § 2º da Lei 4.717/65;

**viii)** condenar os réus a pagar despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas na instrução, bem como, os honorários sucumbenciais no valor de 20% do valor da causa, conforme preconiza o art. 12 da Lei 4.717/65;

**ix)** declarar que o pagamento das custas será feito apenas ao final do processo, conforme orientação do art. 10 da Lei 4.717/65

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, depoimento pessoal, pena de confissão ficta, provas documentais, testemunhais, periciais, juntada ulterior de documentos, tudo de já requerido, por ser de direito.

Dar-se à causa, para todos os efeitos legais, atribui-se o valor de R\$ 3.548.099,18 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil reais, noventa e nove reais e dezoito centavos).

São os termos em que

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de maio de 2014.

Felipe Braga Albuquerque

Williana Ratsunne da Silva Shirasu

Oab/Ce 15.507

Oab/Ce 27.982

Thiago Barreto Portela

Ana Carolina Bezerra Fernandes Araújo

Oab/Ce 28.236

Oab/Ce 22.205

Daniel Braga Albuquerque

Oab/Ce 28.282

## **ROL DE DOCUMENTOS**

**DOC. 01 – DOCUMENTOS PESSOAIS DOS AUTORES**

**DOC. 02 – EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE NO DIÁRIO OFICIAL**

**DOC. 03 – JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO**

**DOC. 04 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFORMAÇÕES**

**DOC. 05 – RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES**

**DOC. 06 – EXTRATOS DE CONTRATOS ESTRUTURA FÍSICA**

**DOC. 07 – CONTRATO COM A EMPRESA D & E**

**DOC.08 – EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS**

**DOC. 09 - NOTÍCIA APONTANDO A JUSTIFICATIVO DO ANFITRIÃO CID GOMES AO EVENTO RESTRITO**

**DOC. 10 - LEI ESTADUAL 13.875/07**

**DOC. 11 - DETERMINAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES**

**DOC. 12 – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**DOC. 13 – DECLARAÇÃO ASSINADA PELO TENOR PLÁCIDO DOMINGO**



**DOC. 14 – CONTRATO TRADUZIDO REALIZADO ENTRE PLÁCIDO DOMINGO E A EMPRESA D & E ENTRETENIMENTO**

**DOC. 15 - RELATÓRIO INICIAL DA 7ª INSPETORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO 06817/2012-0**

**DOC. 16 - RELATÓRIO CONCLUSIVO DA 7ª INSPETORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO 06817/2012-0**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0862850-27.2014.8.06.0001**  
 Classe: **Ação Popular**  
 Assunto: **Dano ao Erário**  
 Requerente: **Felipe Braga Albuquerque e outros**  
 Requerido: **CID FERREIRA GOMES e outros CID FERREIRA GOMES e outros**

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de Ação Popular intentada por FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE, CARLOS DEMÓSTENES FERNANDES, WILLIANA RATSUNNE DA SILVA SHIRASU, ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAÚJO, THIAGO BARRETO PORTELA, JORGE ALBERTO BEZERRA FERNANDES, DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE, em face de ARIALDO DE MELLO PINHO, CID FERREIRA GOMES, ESTADO DO CEARÁ e D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, pugnando pelo fornecimento dos documentos que revelem as despesas com hospedagem de convidados, lista de convidados, critérios para o convite, fotografias e filmagens dos convidados no evento, bem como outros que entender pertinente; reconhecimento da nulidade do ato administrativo de contratação do tenor Plácido Domingo, bem como o ressarcimento ao erário decorrente da referida nulidade, além das despesas com hospedagem de convidados e outras despesas ilegais a serem comprovadas com a exibição dos Documentos.

Depreende-se da exordial que a presente ação consiste num projeto de extensão da Universidade Federal do Ceará, servindo como instrumento de controle social de agentes públicos.

Enarra a inicial que o evento de inauguração do Centro de Eventos do Ceará, em meados de 2012, contou com as atrações da Orquestra Eleazer de Carvalho, do humorista Tom Cavalcante e do tenor Plácido Domingo, todos contratados por inexigibilidade de licitação.

Além dos artistas foram realizadas contratações com as empresas JORGE F. SAADE EPP para fornecimento de recursos humanos e materiais necessários à execução dos serviços contratados, PAZINI SOM, LUZ E FESTAS LTDA para os serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização, Pirotecnia e a ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS também



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

para o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários à execução dos serviços contratados.

Consta ainda que houve a contratação da empresa PORTTE TURISMO E EVENTOS LTDA para estrutura operacional, hospedagem, staff, mestre de cerimônia, bebidas, dentre outros, conforme contrato nº 13/2010 (SETUR - Secretaria de Turismo), no valor de R\$ 771.214,36 (setecentos e setenta e um mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

Destaca que o referido tenor foi contratado por intermédio da empresa D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, tida como representante exclusiva daquele, nos termos do contrato nº 154/2012.

Enarram os autores que o citado evento inaugural ocorreu de forma privativa, pois contou apenas com a participação de políticos e convidados, e que lhes foi negado o acesso às informações relativas aos registros das despesas, como hospedagens de convidados, lista de convidados e critérios para o convite.

Aduz que de acordo com as informações prestadas pelo Estado do Ceará e pelo Tribunal de Contas o valor gasto com o citado evento é da ordem de **R\$ 14.873.908,27 (quatorze milhões oitocentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos)**.

No **mérito**, defendem a legitimidade ativa e passiva, está considerando que o Governador Cid Ferreira Gomes foi o anfitrião do evento e que se tratou de uma festa privada; a ilegalidade da contratação do tenor Plácido Domingo, sob o fundamento de que foi contrato por empresário não exclusivo; outras ilegalidades decorrentes de despesas apresentadas em duplicidade, reconhecidas pela Inspeção do Tribunal de Contas descritas no processo nº 06817/2012-0; a falta de transparência com relação aos gastos com o evento descrito na exordial; a ausência de interesse público na realização do evento, objeto da contenda; a violação da Carta Magna, da Lei 4.717/65 e da Carta Estadual.

Por fim, pugna **liminarmente** pelo fornecimento dos registros das despesas com hospedagem de convidados, lista de convidados, critérios para o convite, Fotografias e filmagens dos convidados no evento, além de outros que este juízo entenda pertinente, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea b da Lei 4.717/65. No **mérito**, pleiteia o reconhecimento da nulidade do ato administrativo da contratação do tenor Plácido Domingo, e consequentemente o ressarcimento ao erário público, devidamente corrigido, em decorrência



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

da nulidade do ato administrativo, bem como a devolução dos valores públicos comprovadamente gastos com hospedagem de convidados, além de outras despesas ilegais a serem comprovadas por meio da exibição dos documentos acima solicitados, devendo retornar ao patrimônio do ente fazendário, devidamente corrigido e atualizado, conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei 4.717/65.

Despacho de p. 342 de citação e reserva para apreciação do pleito liminar após a formação do contraditório.

Instado a se manifestar o ente público estatal apresentou contestação às p. 358/382 arguindo **preliminar de ausência de capacidade postulatória** dos autores Felipe Braga Albuquerque, Carlos Demóstenes Fernandes, Williana Ratsunne da Silva Shirasu, e Jorge Alberto Bezerra Fernandes; **ausência de declaração de endereço** para recebimento de intimação, que deve ser suprida, sob pena de indeferimento da petição inicial; **Inépcia do pedido de condenação** dos demandados a **ressarcir o erário** por despesas com hospedagem de convidados, caso tenham sido arcadas pelo poder público, bem como quaisquer outras despesas ilegais a serem comprovadas, sob o fundamento de que consiste em **pedido genérico; ausência de interesse processual**, uma vez que a alegada lesividade à moralidade administrativa não enseja a presunção de lesão ao patrimônio público e os autores não demonstraram que a contratação do cantor Plácido Domingo causou danos ao patrimônio público; **Inadequação da falsa ação popular que está sendo utilizada como substituta de ação civil pública**, que equipara qualquer cidadão aos legitimados para a ação civil pública, além da nulidade do pedido, em razão do ato consumado, com a conseqüente **estabilização do alegado vício**. No mérito, defende que os autores embasam suas alegações em relatório de um órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado, pendente de julgamento pelo TCE (Processo 02233/2012-9); **a inexistência de lesão ao Erário**, sob o argumento de que o serviço contratado foi efetivamente prestado; **a inexistência de lesão à moralidade administrativa**, face a inexistência de contrariedade ao interesse público; a norma que estabelece a competência estatal de proporcionar os meios de acesso à cultura é programática, possuindo eficácia limitada, nos termos do art. 23, V da CF; pautado no princípio da eficiência, entende que a decisão sobre a divulgação do Centro de Eventos cabia à Administração Pública, não cabendo tal aferição pela via judicial e que o fato de ser restrito o evento não gera por si a imoralidade. Assevera que os autores não provam ou alegam que haveria empresa apta a celebrar contrato em condições mais vantajosas com o ente estatal, uma vez que o cantor



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

Plácido Domingo é representado exclusivamente pela Maringo International LLC, que formalmente deu poderes à D&E Consultoria para representá-los (o próprio cantor e a Maringo) na contratação impugnada nesta ação popular e que a comissão paga à D&E Consultoria ao cantor Plácido Domingo diz respeito a negócio jurídico autônomo, do qual o Estado do Ceará integra. Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem apreciação meritória ou, no mérito, pela improcedência da ação.

Contestação do Cid Ferreira Gomes às p. 386/388, onde argui, **preliminarmente, sua ilegitimidade passiva**, sob a justificativa de que não há ato administrativo do Governador autorizando o pagamento do evento questionado, uma vez que há órgão específico para atuar nas questões de publicidade e marketing. No mérito, ratifica a defesa do Estado do Ceará que ora adota todos os seus termos e pedidos de mérito. Ao final, requer o acolhimento da preliminar ou o julgamento improcedente da ação.

Arialdo de Mello Pinho apresentou contestação às p. 390/422 arguindo, em sede de **preliminar, a ausência de capacidade postulatória dos autores** Carlos Demóstenes Fernandes, Williana Ratsunne da Silva Shirasu, Felipe Braga Albuquerque e Jorge Alberto Bezerra Fernandes, face a não comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; inépcia do pedido constante do item VII da exordial, que se refere ao ressarcimento decorrente de despesas com os convidados, sob o fundamento de que consiste em **pedido genérico**; a **ausência de interesse processual** face a demonstração do efetivo dano patrimonial público; a **ausência de interesse de agir**, uma vez que o ato foi consumado, estabilizando o vício, sob o fundamento de que ação apenas foi intentada dois anos depois da realização do evento; a **incompetência da justiça comum para apreciar supostas infrações à lei das eleições**. No mérito, defende a existência do interesse público em relação a contratação e eventos realizados, que consiste em marketing, direcionado para possíveis clientes do empreendimento. Assevera que a escolha do Tenor Espanhol Plácido Domingo buscou alcançar uma associação entre as qualidades deste com o equipamento, agregar a fama do renomado tenor, e seu valor institucional e de mercado, à imagem do CEC; a inexistência de lesão ao erário. O Demandado informa que os atos relacionados com hospedagem, listas de convidados não cabem à Casa Civil. Assevera que os contratos com as empresas Jorge F. Saade, Pazini Som, Luz e Festas Ltda., Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações Ltda., L.F. Gomes Martins & Cia Ltda. EPP, por meio de licitação (Pregão Presencial 2012/0006) são para atender as necessidades do ano e não só do evento descrito na exordial.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

Argumenta, ainda, que de acordo com a declaração fornecida pelo contador do artista o valor pago pela apresentação, qual seja, U\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares) estava em conformidade com os valores normalmente cobrados pelo Tenor em apresentações similares e que não houve qualquer violação das legislações pertinentes. Por fim, pede pelo acolhimento das preliminares com a consequente extinção do feito ou pelo julgamento improcedente da ação.

D&E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, em sua peça de defesa às p. 725/744, argui, em sede de preliminar, a **ilegitimidade passiva** da ré, sob a justificativa de que a deliberação para contratar o artista do qual é empresário é de responsabilidade do Governo Estadual; a **ausência de interesse processual** pela não comprovação de danos ao erário público; a **falta de interesse de agir**, ante a estabilização do vício, posto que o evento já se realizou. Em sede meritória, defende a inexistência de ato nulo ou anulável em relação a contratação do tenor; o pagamento de impostos, considerando que o evento demandou o pagamento de vários impostos que somados apresentam o valor de R\$ 830.978,21, enquanto que o Estado do Ceará somente repassou R\$ 804.340,06, tendo a empresa demandado arcado com a diferença no valor de R\$ 26.638,15; a inexistência de ato lesivo ao erário, considerando que o evento ocorreu conforme previsão. Por fim, aduziu que não pode ser responsabilizada pela administração do espetáculo. Ao final, requer a extinção do feito ou a improcedência da ação.

Réplicas às p. 913/985 rebatendo as contestações e reiterando os termos da exordial.

O demandado Arialdo de Mello Pinho colacionou aos autos documentos às p. 993/1021.

Manifestação dos autores às p. 1024/1037 acerca dos documentos acima mencionados aduzindo sobre a independência de instâncias dentre outros.

Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, conforme petição de p. 1040 e os demais ficaram inertes, conforme certidão de p. 1043.

Parecer do *Parquet* às p. 1050/1080 opinando pelo julgamento procedente da ação no sentido de declaração da nulidade do contrato nº 154/2012 que trata da contratação do tenor já referido, bem como condenar os demandados ao ressarcimento ao erário.

Decisão de p. 1081 anunciando o julgamento antecipado do mérito.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

## **Eis o relato. Passo à decidir.**

O cerne da contenda cinge-se na aferição da legalidade do contrato descrito na exordial, que trata da contratação do show de um tenor espanhol para o evento de inauguração do Centro de Eventos, com o consequente ressarcimento do erário em havendo o reconhecimento de nulidade do ato administrativo mencionado.

## **Inicialmente, convém analisar as preliminares arguidas.**

O Estado do Ceará em sua peça de defesa arguiu, preliminarmente, a **ausência de capacidade postulatória** dos autores Felipe Braga Albuquerque, Carlos Demóstenes Fernandes, Williana Ratsunne da Silva Shirasu, e Jorge Alberto Bezerra Fernandes, além da **inexistência de declaração de endereço** para recebimento de intimação. De fato verificou-se a existência dos referidos vícios, mas estes já foram prontamente sanados pelos autores, através da juntada de procurações e carteiras da OAB/CE, revelando que são advogados, nos termos da petição e documentos de páginas 906 e 907/912, respectivamente.

O referido ente arguiu também a **inépcia do pedido de condenação** dos demandados a **ressarcir o erário** por despesas com hospedagem de convidados, caso despedidas através do erário, além de outras despesas ilegais a serem comprovadas, sob o fundamento de que tal **pedido é genérico**.

Não merece guarida o argumento de que é genérico o pedido de ressarcimento ao erário decorrente de eventual comprovação dos gastos acima pontuados, considerando que a especificação pretendida depende da análise de documentos em poder da Administração Pública, considerando que foi o responsável por todas as despesas em liça, além de ser possível tal aferição numa eventual fase de liquidação de sentença. Nesse passo, a anulação do contrato pretendido, caso eivado de vício, ensejará a devolução aos cofres público dos valores comprovadamente gastos de forma indevida relacionados ao evento descrito na exordial.

Ademais, a presente ação foi intentada justamente com o fito de aferir eventuais irregularidades nos contratos administrativos relacionados ao evento citado, daí o pedido abranger todos os atos lesivos à moralidade e/ou legalidade dali decorrentes, onde pontuou-se gastos com estrutura operacional, hospedagem, staff, mestre de cerimônia, bebidas, dentre outros eventualmente constatados na fase de instrução probatória.

Os gastos relacionados ao contrato de prestação de serviço realizados entre a empresa D&E Consultoria e Promoções de Eventos e o tenor espanhol estão discriminados no processo de nº 06817/2012-0 do TCE (p. 326 e 333/340), que inclui despesas com de entidade



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

de classe, na quantia R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais); passagens do artista e da equipe, no montante de R\$ 214.908,96 (duzentos e quatorze mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos); viagens de técnicos de som, na quantia de R\$ 3.718,00 (três mil, setecentos e dezoito reais); traslado do artista e sua equipe, no valor de R\$ 13.169,00 (treze mil, cento e sessenta e nove reais); documentação e registro junto ao Ministério do Trabalho, no montante de R\$ 8.711,00 (oito mil, setecentos e onze reais); hospedagens, na quantia de R\$ 26.995,45 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); alimentação, no montante de R\$ 17.513,06 (dezesete mil, quinhentos e treze reais e seis centavos); custos operacionais no valor de R\$ 97.093,81 (noventa e sete mil, noventa e três reais e oitenta e um centavos); segurança do artista, da ordem de R\$ 1.883,70 (mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos); seguro do artista na quantia de R\$ 2.602,49 (dois mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos) e tradutores e interpretes no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Arguiu-se a preliminar de **ausência de interesse processual** sob o fundamento de que a alegada lesividade à moralidade administrativa não gera presunção de lesão ao patrimônio público e que não houve a demonstração de que a contratação do cantor Plácido Domingo causou danos ao patrimônio público, consiste em outra preliminar do ente público estatal que merece rejeição.

Enarra o demandado que a presente ação deveria atacar ato que causa lesão efetiva ou presumida, discriminado no art. 4º da Lei nº 4.717/65 e que diante da não comprovação, pugna pela extinção do feito. Todavia, tal arguição não merece prosperar, pois é matéria a ser examinada no mérito e não em sede preliminar, considerando a possibilidade de enquadramento nas hipóteses do art. 2º da citada lei que também se refere a nulidade de ato administrativo.

Também merece ser rechaçada a arguição de **inadequação da falsa ação popular que está sendo utilizada como substituta de ação civil pública**, sob a justificativa de que equipara qualquer cidadão aos legitimados para a ação civil pública.

Filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação popular é um importante instrumento de participação dos cidadãos na fiscalização das políticas públicas lesivas ao patrimônio público, vejamos:

O STJ possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público.





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

Ocorre que a Lei nº 4.717/65 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).

Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/03/2017.

Assim, a ação popular é um instrumento que pode ser utilizado para pôr fim às ações públicas ilegais, imorais, reprováveis do ponto de vista ético, e possui natureza desconstitutiva-condenatória, pois visa, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer dos bens ou valores descritos no art. 5º, inciso LXXIII, da Magna Carta e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários ao ressarcimento ou, não sendo possível, a condenação em perdas e danos.

O ente público demandado defende, ainda, a nulidade do pedido, em razão do **ato consumado**, com a conseqüente **estabilização do alegado vício**. Ato consumido ou exaurido é o que produziu todos os efeitos que poderia ter produzido, que já esgotou sua possibilidade de produzir efeitos.

Embora, de fato, o ato tenha sido consumado com a realização do espetáculo inaugural, tal fato, por si só, não obsta a anulação do contrato eventualmente eivado de vício e o, conseqüente, o ressarcimento ao erário ou a conversão em perdas e danos. Nesse passo, tal estabilização não é aplicável ao caso em comento.

Embora a inauguração tenha se realizado e não existam meios de voltar no tempo para desconstituir os atos administrativos questionados, a ação popular se revela como instrumento jurídico hábil para declaração de nulidade de ato administrativo questionado e de ressarcimento ao erário em caso de danos comprovados ou mesmo presumidos, de modo à compensar ou minorar o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

O réu Arialdo de Mello Pinho arguiu também, em sede de preliminar na peça de defesa, a **ausência de capacidade postulatória** dos autores Felipe Braga Albuquerque, Carlos Demóstenes Fernandes, Williana Ratsunne da Silva Shirasu, e Jorge Alberto Bezerra Fernandes, bem como a ausência de declaração de endereço para recebimento de intimação, pugnando pelo suprimento dos vícios, sob pena de indeferimento da exordial.

Como dito alhures, os autores, instados a se manifestarem, já regularizaram os vícios apontados através da juntada de procurações e carteiras da OAB, revelando que são



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

advogados, consoante petição e documentos de páginas 906 e 907/912, respectivamente.

Restou arguida a **inépcia do pedido de condenação** dos demandados de **ressarcimento ao erário** por despesas com hospedagem dos convidados, acaso tenham sido pagas pelo poder público, bem como quaisquer outras despesas ilegais a serem comprovadas, por se tratar de **pedido genérico**.

Tal arguição já foi rejeitada acima, face a repetição das preliminares levantadas pelos demandados. Como dito alhures, não há pedido genérico, pois o pleito consiste no ressarcimento dos valores gastos decorrentes do contrato vergastado e do evento inaugural como um todo que estejam eivados de vícios e sejam passíveis de declaração de nulidade, podendo, inclusive, tais gastos serem aferidos em eventual fase de liquidação de sentença, através da análise dos documentos do qual o poder público é detentor.

Nesse passo, entendo que a presente ação foi intentada justamente com o fito de comprovar irregularidades nos contratos administrativos relacionados ao evento inaugural, daí o pedido abranger o ressarcimento de todos os atos lesivos, onde pontuou-se gastos com estrutura operacional, hospedagem, staff, mestre de cerimônia, bebidas, dentre outros ali descritos.

A **arguição de ausência de interesse processual**, em razão da consumação do ato e da estabilização do vício, também já foi afastada, considerando a inaplicabilidade do instituto do Fato Consumado ao caso em comento, e a válida utilização da ação popular, como instrumento de reparação correspondente ao dano efetivamente causado.

Não obstante seja inviável o desfazimento da apresentação artística, eventual reconhecimento de sua ilegalidade ou imoralidade ensejará a reparação, ou seja, serão adotados meios para compensar e/ou minorar o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

Ademais, o argumento de que a ação foi intentada apenas dois anos após a realização do espetáculo, objeto da ação, carece de respaldo legal, considerando que a ação popular prescreve em 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 4.717/65.

Outra preliminar que merece ser rechaçada de plano é a arguição de **incompetência da Justiça Estadual para apreciar infrações da lei das eleições** (Lei nº 9.504/97), uma vez que a demanda em análise não guarda qualquer relação com esta lei, mas sim questionamentos acerca de legalidade de atos administrativos relacionados à contratação por inexigibilidade de licitação e outras questões da mesma natureza.

Ademais, pontua-se que não há foro por prerrogativa de função para Ação



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

Popular.

Na defesa do Cid Ferreira Gomes, fora arguida sua **ilegitimidade passiva**. Ocorre que tal preliminar também não merece prosperar, uma vez que este era, no momento da prática do ato questionado, o chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja, o gestor da administração pública estadual. Assim, mesmo que o contrato vergastado tenha como subscritor o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Arialdo de Melo Pinho, tal fato não impede a responsabilização do ex-governador diante de eventual irregularidade, podendo recair em ato omissivo que contribuiu para a prática de ato lesivo ou ilegal causador de dano ao patrimônio público.

Assim, não pode o referido político se eximir de qualquer responsabilização por ventura imposta na presente ação, uma vez que o ato contestado, diante de sua magnitude, não poderia passar despercebido pelo Governador, como de fato não passou, tanto que compareceu no citado evento, portando-se, inclusive, como anfitrião do evento, consoante se depreende de site oficial de turismo do Governo estadual (<http://www.turismo.gov.br/ultimas-noticias/1428-centro-de-eventos-do-ceara-abre-as-portas-ao-publico.html>). Vejamos:

O Centro de Eventos do Ceará (CEC) recebeu um público de aproximadamente três mil pessoas para o show do tenor espanhol Plácido Domingo, que marcou oficialmente a abertura do espaço multiuso. A ministra-chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, o ministro do Turismo, Gastão Vieira, o ministro dos Portos, Leônidas Cristino, e o ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra, representaram o governo federal na solenidade. Os anfitriões foram o governador Cid Gomes e secretário de Turismo do Ceará, Bismarck Maia. A programação contou ainda com o show do humorista Tom Cavalcanti.

Nesse passo, entendo que o Cid Ferreira Gomes se enquadra como autoridade hábil a ocupar o polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, que assim dispõe:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Não obstante o Secretário Chefe da Casa Civil tenha autorizado a contratação do



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

tenor espanhol, conforme documento de p. 636, além de ter sido o subscritor do Contrato Administrativo de nº 154/2012 (p. 699/702), cuja contratação por inexigibilidade contou com parecer jurídico favorável do ente público estadual (p. 691/693), tal fato não afasta a responsabilidade dos demais demandados responsáveis pela gestão da *res pública*.

Quanto as preliminares de **impossibilidade de utilização da ação popular para anular o ato administrativo, objeto da contenda e de inadequação de falsa ação popular utilizada como substituta de ação civil pública**, repiso o entendimento de que a presente ação popular é um importante instrumento de participação dos cidadãos na condução das políticas públicas adotadas pelos representantes do povo e eleitos por esse povo.

Assim, a ação popular é um instrumento para pôr fim às ações ilegais, imorais, reprováveis do ponto de vista ético, e possui natureza desconstitutiva-condenatória, pois visa, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer dos bens ou valores descritos no art. 5º, inciso LXXIII da Magna Carta e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários ao ressarcimento ou às perdas e danos proporcionais.

### **Superadas as preliminares, transpasso ao exame do mérito.**

Antes de ingressar no âmago da contenda, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os institutos da ação popular e da licitação, principalmente na modalidade de contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93.

A ação popular é um remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão como instrumento para o exercício da soberania popular, de modo a resguardar o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, consoante previsão no art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Política. Ou seja, a ação em comento consiste numa forma de controle social, de fiscalização dos atos de governo, bem como controle e transparência da Administração Pública pelo cidadão.

Vejamos:

Art. 5º - LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

A presente ação têm natureza desconstitutiva-condenatória, pois visa desfazer ato ilegal e/ou lesivo a qualquer dos bens ou valores descritos no artigo acima transcrito e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários ao ressarcimento ou a condenação em perdas e danos correspondentes, consoante se depreende do art. 11, da Lei 4.717/65, abaixo transcrito:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Cabe elucidar que para ingressar com a presente ação é necessário a observância dos seguintes pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial de nº 144.237/MG revela como pré-requisito para interpor ação popular a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, além da conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário diante dos prejuízos comprovadamente atestados ou a condenação em perdas e danos.

A presente contenda, intentada com o objetivo de aferir a legalidade do contrato administrativo descrito na exordial, enquadra-se dentro das possibilidades de utilização da ação popular, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/65, pois defende a existência de dano ao patrimônio público, em razão da contratação milionária de artista por inexigibilidade de licitação.

Vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na **observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;**
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

(Destaque meu)

Insta salientar que mesmo diante de um ato administrativo discricionário, nem todos os elementos que o compõem são discricionários, ou seja, dos cinco elementos que compõem o ato três são sempre vinculados, são eles: competência, forma e finalidade, enquanto que o motivo e o objeto podem ser vinculados ou discricionários a depender das leis que o fixar.

Desta senda, não pode o administrador público se utilizar de atos discricionários ou de subterfúgios para agir ao seu alvedrio, como vem sendo observado no presente caso através da contratação milionária de artistas para um evento privativo para políticos, autoridades e convidados.

Vislumbra-se vício insanável quanto à forma de contratação administrativa em liça, em decorrência da inobservância dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.666/93 para a modalidade de inexigibilidade de licitação. A inobservância de formalidades legais gera vício de legalidade, com a consequente invalidação do ato.

No que atine a licitação, convém mencionar que as contratações por inexigibilidade de licitação, descrita no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/63 apenas poderá ser utilizada quando não houver possibilidade de disputa.

Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em liça, realizou-se a contratação por inexigibilidade de licitação de artistas para a inauguração do Centro de Eventos do Ceará, são eles: o tenor Plácido Domingo, o humorista Tom Cavalcante, a Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho, consoante



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

documentos de p. 603, 605 e 608. Além das empresas responsáveis pela realização do espetáculo, como as prestadoras do serviço de iluminação, som, vídeo, tendo sido contratados através de licitação.

A contratação do artista de destaque, qual seja, o tenor Plácido Domingo, foi realizada através da empresa D&E Consultoria e Promoções de Eventos que declarou ter exclusividade em relação ao mencionado artista. Ocorre que, a exclusividade que se vislumbra é direcionada ao evento descrito na exordial, que não se confunde com a exclusividade que a lei de licitação exige como hábil a afastar o procedimento licitatório.

Ou seja, merece análise a questão do empresário exclusivo, uma vez que a contratação do tenor retro mencionado não foi realizada diretamente ou através de empresário exclusivo, nos moldes da Lei nº 8.666/93, mas sim por intermédio de empresário intitulado de exclusivo do evento específico, conforme se observa nos documentos de p. 296 e contrato traduzido às p. 297/311.

Vislumbra-se, ainda, através da documentação de p. 285/287, que o Ministério Público do Estado do Ceará, através da Promotoria da Defesa do Patrimônio e da Moralidade Administrativa, determinou que fosse instaurado Inquérito Civil Público para aferir a relação contratual de exclusividade da D&E Consultoria e Promoções de Eventos com o Tenor Plácido Domingo.

A manifestação do *Parquet* juntamente com os documentos acostados aos autos revelam, sem sombra de dúvidas, que o Contrato Administrativo de nº 154/2012 se encontra eivado de vício insanável, uma vez que não restou comprovado a exclusividade exigida pela legislação pertinente.

O regramento legal é claro ao dispor que o empresário do artista tem que ser exclusivo, o que significa dizer que não há como contratar o artista diretamente ou por outro empresário, se não através do representante exclusivo para todos os eventos. Nesse contexto, não há que se falar em exclusividade para apenas uma situação específica, para um evento pontual, como se observa no caso em comento.

Impende colacionar aos autos a citação do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra *Lei de Licitações Públicas Comentadas* (2017, p. 371) acerca da contratação por inexigibilidade de licitação de profissional da área artística. Vejamos:

Quando a **contratação, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico se**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

der por **meio de intermediário**, deve-se **exigir a comprovação da existência de contrato de exclusividade** entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, **"não sendo suficiente documento que confere exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita a localidade do evento"**. Segundo o TCU, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório**. Ademais, o Tribunal entende que "o contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade". (Destaque meu)

Imperiosa se faz a transcrição de trecho do elucidativo e magistral parecer do Ministério Público acerca da contratação do retro mencionado tenor espanhol. Vejamos:

*O Poder Público entrou em contato não diretamente com o artista, mas por meio de empresário que apresentou declaração de exclusividade, devidamente assinada pelo próprio artista. Nesse documento, escrito na língua inglesa, representative letter, é possível identificar que o artista autoriza a exclusividade da empresa contratada para representá-lo com plenos poderes durante tão somente a noite de abertura do novo Centro de Eventos do Ceará, no dia 15 de agosto de 2012.*

[...]

*O verdadeiro sentido da lei de licitações, ao exigir um contato direto ou por meio de empresário exclusivo, destina-se a evitar que o artista seja contratado por pessoa (ou empresa) interposta, que poderia se utilizar apenas daquele evento para contratar os serviços do artista, não sendo, portanto, o empresário exclusivo. A figura do empresário exclusivo se dá quando este atua em nome do artista de forma permanente, não se confundindo com o mero intermediário, que apenas detém de exclusividade em determinados dias ou eventos.*

A defesa do ente estatal (p. 376/377) afirma que fora lançado nos autos documento emitido pelo tenor Plácido Domingos em nome da Maringo International LLC afirmando que a empresa D&E Consultoria tem poderes integrais e exclusivos para representar e negociar sua apresentação no Centro de Eventos, no dia 15 de agosto de 2012 e que o representante exclusivo do artista conferiu poderes à outra empresa para representa-los numa única apresentação específica.

Concluo, pela documentação carreada aos autos, que a contratação do artista internacional retro mencionado não atendeu o requisito legal para contratação na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que não restou cabalmente comprovada que a contratação ocorreu através de empresário exclusivo, mas sim através de intermediário para o





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

evento pontual e exclusivo do dia 15 de agosto de 2012, correspondente à data de inauguração do Centro de Eventos Alencarino, consoante se extraí dos documentos de representação (p. 618); da tradução do contrato do artista internacional (747/803); e do Ofício nº 32/2012 de p. 621/624, que corresponde ao documento de exclusividade de representação apenas para a data acima mencionada e proposta de análise técnica.

Coadunando com o posicionamento ora defensável, encontram-se jurisprudências acerca da necessidade de comprovação de contratação de artista por empresário exclusivo como condição para incidir em hipótese de inexigibilidade de licitação.

Vejamos:

A regra geral é a exigência da licitação para toda a Administração Pública quanto à realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração, quando contratadas com terceiros. A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, da Lei 8.666/93, os casos de inviabilidade de competição. No caso em tela nos interessa a redação do inciso III, haja vista que o objeto do contrato é a apresentação de show musical: Art. 25. É a inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A contratação por inexigibilidade não pode ser feita sem a observância de rigoroso procedimento formal como condição de sua regularidade e eficácia. **Dentre os requisitos necessários para subsunção da contratação às hipóteses elencadas na lei se encontra na necessidade de se comprovar a exclusividade.** A forma de comprovação da exclusividade foi estabelecida pela lei como sendo através de atestado que pode ser emitido por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, empresários, confederações e entidades equivalentes, também pode ser comprovada através de contrato de exclusividade de distribuição, representação, licenciamento etc. Na hipótese de contratação por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a carta de exclusividade do empresário e demais documentos citados servem como elementos idôneos a amparar a contratação. **É recomendável acostar aos autos, além da carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista, no sentido de ser o seu trabalho contratado exclusivamente por aquele empresário, cópia de outros contratos firmados pelo artista, a fim de que se possa inferir terem também sido realizados por intermédio do mesmo empresário.** Vale destacar o entendimento sedimentado do TCU, que se enquadra no caso em análise: [...] quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes: Deve ser apresentada cópia de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. **Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento** (Processo 003.233/2007-3. Acórdão 96/2008- Plenário). [...] O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. [...] **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço.** [...]



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

TCE/MS TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 46262013 MS 1408442  
 Processo 46262013 MS 1408442 Partes PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 TERENOS Publicação Diário Ocial do TCE-MS n. 1224, de 18/11/2015 Relator  
 RONALDO CHADID. (Destaque meu)

**Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PESQUISA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ROTINEIROS. IRREGULARIDADE. DESPESAS SEM AMPARO DE CAIXA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. OFENSA AO ART. 42 DA LRF. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO CONTIDOS NO EDITAL. INEXIGIBILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS EXIGE A EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MANTIDA APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA REGULARIZAÇÃO, LEVA AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS INTERESSADOS QUE NÃO JUNTARAM AOS AUTOS A PROCURAÇÃO COMPETENTE.

[...]

4. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS PARA A HABILITAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO É IRREGULAR, POR AFRONTAR À LEI DE LICITAÇÕES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

5. A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS CONSAGRADOS, POR MEIO DE PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 25 DA LEI N. 8.666/1993, **SOMENTE É REGULAR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DOS ARTISTAS COM O EMPRESÁRIO CONTRATADO, REGISTRADO EM CARTÓRIO E SUA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.**

Processo RO 969403 Publicação 17/10/2017 Julgamento 14 de Dezembro de 2016  
 Relator CONS. WANDERLEY ÁVILA. (Grifo nosso)

Assim, não há como proferir outro juízo de valor, pelo contexto fático e probatório, senão o de que a contratação do mencionado Tenor foi realizada por empresa intermediária **não exclusiva**, pois a exclusividade exigida pela Lei nº 8.666/63 é para todo e qualquer evento e não apenas para evento específico, como se observa no documento de p. 296, que revela a representatividade do Tenor tão somente para o dia 15 de agosto de 2012, o que enseja o reconhecimento de nulidade de tal contratação e, conseqüentemente, o ressarcimento ao erário.

É cediço que eventual comprovação de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público e a, conseqüente, anulação do contrato administrativo descrito na proemial não poderão desfazer o espetáculo de inauguração do Centro de Eventos, mas poderá ensejar o ressarcimento, como pretendido na proemial. Assim, a possibilidade de anular o ato ou contrato em razão do poder de autotutela não afasta o interesse no prosseguimento da demanda, tampouco enseja a perda do seu objeto, considerando que ação pode ser voltada



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

para o ressarcimento ao erário ou conversão em perdas e danos.

Impende, também, transcrever parte do voto exarado por integrante do Tribunal de Contas do Estado (processo nº 06817-2012-0) acerca da legalidade do Contrato nº 154/2012, objeto da contenda, em relação à justificativa do preço das contratações e exclusividade do empresário do citado tenor, conforme documentos de p. 312/341, que assim dispõe:

Ante o exposto, a 7ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares, CERTIFICA, para os devidos fins, que a celebração do Contrato nº 154/2012 entre a Casa Civil e a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., **objetivando a contratação do artista Plácido Domingo para a apresentação no Centro de Eventos do Ceará, não se encontra de forma satisfatória**, quanto às regras para contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação, pois, **o valor do contrato não foi devidamente embasado e documentado, a fim de se evidenciar a justificativa de preço, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993**. No ensejo, encaminha o feito à consideração superior, sugerindo seja aplicada a multa prevista no inciso III, art. 62, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. ARIALDO DE MELLO PINHO, Secretário da Casa Civil, em face das irregularidades cometidas. 7ª Inspeção de controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 30 de julho de 2013.

PROCESSO Nº 06817/2012-0 CERTIFICADO Nº 0035/2013 ÓRGÃOS: CASA CIVIL NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO MP/TCE - REEXAME RELATOR: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR.

É cediço que voto de relator ou mesmo o julgamento proferido pela Corte de Contas, não vincula o Poder Judiciário, no entanto, a citação do voto proferida por relatora da Corte de Contas serve como baluarte ao entendimento ao qual filio-me, bem como revela um censo comum acerca da não observância da legalidade e/ou moralidade quando da contratação vergastada.

É inconteste a singularidade e renome do artista internacional contratado, mas isso, por si só, não exime os administradores públicos de justificarem o preço da contratação. Embora seja difícil a comparação em relação aos cantores de ópera reconhecidos mundialmente, a justificação poderia se dar através da comprovação do valor cobrado pelo artista em outras apresentações similares realizadas pelo artista em outros países.

Todavia, do ponto de vista social, econômico, ético e moral, entendo que a contratação do mencionado Tenor já afronta, por si só, a moralidade administrativa, considerando a disparidade entre a realidade social e econômica do Estado do Ceará e a imensurável quantia dispendida em único evento com o fito de conferir “visibilidade” a um Centro de Eventos. Tal visibilidade poderia ser conferida de uma maneira mais responsável, e, por consequência, menos onerosa para o erário público.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

Outro vício que merece destaque é quanto ao **motivo**, uma vez que a justificativa revelada para a contratação do artista principal mencionado foi para apresentação do espaço físico e dos serviços que poderiam ser prestados no Centro de Eventos.

Não se revela crível que um gestor público tenha investido uma vultuosa quantia para promover um evento em benefício próprio e de uma minoria privilegiada, quando deveria atuar de forma diligente e proba de modo a promover o verdadeiro interesse público.

Não obstante, o político Cid Gomes, em sua peça de defesa, defenda que o contrato combatido tratou de conferir visibilidade e atingir um público de possíveis clientes. Vislumbro que todo o espetáculo inaugural foi realizado como uma festa privativa dirigida apenas para políticos, autoridades e convidados, ou seja, a população da região arcou com todos os custos exacerbados do citado evento, sem que lhe fosse conferida qualquer oportunidade de participação, em razão da sua restrição para um público reduzido e seletivo, conforme se extrai de sites da internet às p. 232/233.

O Estado do Ceará, em sua defesa (p. 372), enarra em conclusão que: *“o interesse público (divulgação do Centro de Eventos)” não seria atingido por meio de um evento aberto ao público. Ou seja, tem-se a certeza negativa de que tal hipótese não configuraria interesse público.* Assevera, ainda, que a visibilidade conferida ao CEC promoveu a realização da VI Conferência da Cúpula do BRICS no Centro inaugurado.

Como dito alhures, não vislumbro a comprovação de que a realização da retro mencionada conferência decorreu apenas do evento inaugural milionário e nem que foram realizados outras ocupações hábeis a reconstituir o erário, ou seja, não há comprovação de que caso tivesse sido contratado outro artista, menos oneroso aos cofres públicos, a referida conferência não teria se realizado no CEC. Assim, não vislumbro embasamento legal ou mesmo moral para as afirmativas acima mencionadas, pois um evento aberto ao público ou com a venda de bilheteria, não obstaría o comparecimento de políticos e empresários, nem ofuscaria a magnitude do empreendimento ou da apresentação de artista renomado. E em se tratando da segunda opção poderia ser minimizado ou mesmo recompor os gatos com o espetáculo inaugural.

Impende consignar, também, que na peça de defesa do demandado Arialdo Pinho consta que foi promovido um evento festivo aberto ao público, que consistiu no primeiro evento realizado no Centro de Eventos, com vendas de bilheteria, que contou a participação de artistas nacional e internacional, dentre eles, Jennifer Lopez e Ivete Sangalo, no dia 30 de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

junho de 2012 (p. 401).

Enarra, ainda, o referido demandante que o evento inaugural, realizado em 15 de agosto de 2012, foi imprescindível para conferir visibilidade internacional e promover o turismo de negócios no Estado, com o atingimento de um público alvo, e que a escolha do tenor foi feita de modo a ressaltar a qualidade dos equipamentos do CEC, bem como associá-lo à fama e renome do artista principal.

De acordo com a documentação de p. 403/404, em 18 de agosto de 2012, constata-se que foi realizado outro evento inaugural, dessa vez aberto ao público e com entrada gratuito, que contou com a participação de vários artistas nacionais como Daniela Mercury, Roberta Sá, Jesuton, Paralamas do Sucesso, Solteirões do Forró, Garota Safada, Forró dos Plays, Forró Real, MV Bill e Ballet Edisca, conforme se observa na página eletrônica: <https://www.ceara.gov.br/2012/08/14/apresentacoes-marcam-a-inauguracao-do-centro-de-eventos/>.

As argumentações do demandado Arialdo Pinho, acima pontuadas, associada a documentação colacionada ao feito, geram reflexões sobre quantos eventos e quanto de investimento público seriam necessários para inaugurar e/ou promover a visibilidade desejada a um mesmo empreendimento público. Verifica-se que ao todo foram realizados três eventos “inaugurais”, sendo um com venda bilheteria e dois gratuitos, com a diferença de que um foi aberto ao público e o outro restrito a políticos, autoridades e convidados.

Assevera o Demandante Arialdo Pinho que em aproximadamente dois anos de funcionamento o CEC sediou a VI Conferência da Cúpula do BRICS, o que me levar a pensar sobre quantos anos de funcionamento do CEC serão necessários para recompor o erário e, a partir daí, promover rentabilidade ao Estado, até mesmo porque o funcionamento, com ou sem utilização do espaço, demandam gastos com sua manutenção. Ademais, não há comprovação de que a referida conferência não teria ocorrido no centro de eventos anterior ou mesmo que decorreu da “divulgação” milionária do CEC.

É cediço que para a promoção de qualquer evento, o gestor da máquina pública deve atuar com a máxima cautela, observando os princípios da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, além de considerar a realidade social e econômica da população cearense.

No entanto, o evento em liça demandou um altíssimo investimento, considerando que só o custo da contratação do tenor espanhol demandou mais de três milhões (p. 625), e não há comprovação de que qualquer retorno financeiro tenha decorrido da ousada e imoral



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

escolha de um artista internacional de grande destaque. Ao contrário, revelou apenas um descaso com o dinheiro público por parte dos administradores, em razão da exorbitância do custo do espetáculo, o que enseja o reconhecimento do vício de finalidade.

Embora o cerne da contenda não seja sobre os valores públicos demandados para a construção do Centro de Eventos, convém revelar que a quantia gasta com o empreendimento e inaugurações deste empreendimento está longe de ser devolvido aos cofres públicos, considerando que o empreendimento em si, demandou o custo de R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais), além dos milhões gastos nas inaugurações.

Nesse passo, compulsando os sites de notícias oficiais do governo e extraoficiais, conclui-se que o empreendimento megalomaniaco não conferiu o retorno esperado e, por essa razões está cotado para ser privatizado. No site do Governo Estadual do Ceará constam informações sobre o valor global que o CEC demandou, consoante transcrição de trecho do site: <https://www.ceara.gov.br/2012/08/14/apresentacoes-marcam-a-inauguracao-do-centro-de-eventos/>, que assim dispõe:

O Governo do Estado, em 2007, traçou como política de desenvolvimento do Ceará o turismo; e a partir de então, por meio da Secretaria do Turismo do Estado (Setur), priorizou a construção de um equipamento que fosse além de um diferencial competitivo no setor, mas também um ícone do turismo de eventos no Brasil.

Desta ideia nasceu o Centro de Eventos do Ceará (CEC), o equipamento mais moderno do gênero na América Latina, cujas obras começaram no primeiro semestre de 2009 e demandaram investimentos de cerca **de R\$ 580 milhões**, incluindo também equipamentos complementares, acessos (túneis) e desapropriações.

(Destaque meu)

É cediço que o empreendimento do CEC não obteve retorno financeiro suficiente para ser tido como rentável, considerando que demanda elevadas despesas para sua manutenção e não há comprovação de superioridade de receita a ponto de ser considerado autossustentável economicamente, caso contrário não se cogitaria a privatização do Centro de Eventos pela Administração Pública, conforme consulta em site de notícias na internet: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/21/com-atrasos-projetos-de-privatizacao-no-ceara-sao-prorrogados-para-ate-2020.ghtml>. Vejamos:

Com déficits recorrentes na previdência estadual da ordem de R\$ 1,7 bilhão e de **posse de bens considerados “subutilizados”, o Governo do Ceará relacionou uma série de ativos**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

para serem privatizados ou concedidos à iniciativa privada, entre os quais estão a Arena Castelão, o Centro de Eventos do Ceará, o Acquario Ceará, o Centro de Formação Olímpica e terrenos.

[...]

O processo de concessão do Centro de Eventos do Ceará à iniciativa privada não avançou ao longo do ano. No início de 2018, a proposta foi analisada pelo TCE, que disse que só iria se manifestar após a conclusão do texto do edital. Segundo Maia Júnior, a concessão do empreendimento ainda depende de uma decisão do governador Camilo Santana. A previsão é de que o novo modelo de administração do equipamento saia até agosto de 2019.

No início de 2018, a expectativa era de que o PMI do Centro de Eventos saísse até junho. **O projeto era que o equipamento fosse concedido à iniciativa privada juntamente com o Centro de Eventos do Cariri, no valor de aproximadamente R\$ 180 milhões, pelo prazo de 30 anos.**

(Destaque meu)

No que tange aos valores gastos em decorrência do espetáculo inaugural, defende-se que fora dispendido o montante de **R\$ 14.873.908,27 (quatorze milhões oitocentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos)** para o eventual inaugural do dia 15 de agosto de 2012, tendo sido pontuado os gastos individualmente através de cada prestador de serviço, vejamos: Tenor Plácido Domingo: R\$3.548.099,18; Humorista Tom Cavalcante: R\$100.000,00; Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho: R\$175.957,89; JORGE F. SAADE EPP: R\$1.599.418,40; PAZINI SOM, LUZ E FESTAS LTDA: R\$1.524.902,19; ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA: R\$5.740.306,25; L.F. GOMES MARTINS & CIA LTDA – EPP: R\$1.414.100,00; PORTTE TURISMO E EVENTOS LTDA: R\$ 771.214,36.

Os autores defendem, em réplica, que os demandados não contestaram o valor de R\$ 14.873.908,27 (quatorze milhões oitocentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos) gasto no evento inaugural em comento, o que resultaria em fato incontroverso.

Todavia, vislumbro na peça de defesa do Ministro da Casa Civil à época, Arialdo Pinho, que retro mencionado montante não foi gasto em apenas uma noite, uma vez que naquela quantia estão inclusos gastos com as empresas prestadoras de serviços de som, iluminação, dentre outros dessa natureza e que tais contratações foram realizadas através de várias licitações para prestação de serviços para a Administração pelo período de um ano.

O Ministro da Casa Civil, assim como os demais demandados, rebatem o argumento de duplicidade de contratações de empresas prestadoras de serviços, defendendo que não foram realizadas várias contratações e que foram realizadas licitações em lotes que



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

foram arrematadas por várias empresas contratadas para prestação de serviços à Administração Pública, pelo período de um ano e não apenas para o evento pontual.

De fato, compulsando os documentos colacionados junto à contestação do mencionado demandado, restou comprovado que foram realizadas várias licitações que resultaram na contratação de várias empresas para prestação de serviços outrora pontuados, assim não há respaldo legal para a arguição de fora gasto o montante de R\$ 14.873.908,27 (quatorze milhões oitocentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos) apenas para a realização do evento inaugural do dia 15 de agosto de 2012.

Desta senda, convém analisar as contratações de várias empresas são elas: JORGE F. SAADE EPP, PAZINI SOM, LUZ E FESTAS LTDA, ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS e L.F. GOMES MARTINS & CIA LTDA., para prestação de serviços como iluminação, sonorização, dentre outros dessa natureza.

Analisando as contratações das empresas prestadoras de serviços, através da documentação carreada aos autos, verifico que foram realizados vários contratos administrativos para prestação de vários serviços, tendo alguns desses contratos apresentado objetos similares, conforme menção a seguir.

O documento p. 426 revela uma Ordem de Serviço para realização de estruturas de camarins, pisos, dentre outras para a empresa ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS contratada através de licitação que gerou o Contrato Administrativo de nº 106/2012, acostado às p. 428/476. Tal contratação apresenta o valor global de R\$ 5.740.306,25 (p. 469), conforme se extraí da cláusula 5.1, tendo como prazo de vigência o período de um ano (p. 470), e como **objeto a prestação de serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização e pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física, dentre outros, consoante se extrai da cláusula 3.1 (p. 428).**

No que tange à empresa L.F. GOMES MARTINS & CIA LTDA, verifica-se uma Ordem de Serviço de som à p. 478. Tal contratação se deu através do Contrato Administrativo de nº 107/2012, consoante documentos de p. 482/513, cujo valor é da ordem de R\$ 1.414.100,00, com prazo de vigência pelo período de um ano, tendo como objeto a prestação de serviços de sonorização e equipamentos de som, de monitoramento, dentre outros ali descritos.

Com relação à empresa JORGE F. SAADE EPP, verifica-se uma Ordem de Serviço de fornecimento de gerador à p. 516, decorrente do Contrato Administrativo de nº





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

67/2012, que apresenta o valor de R\$ 900.000,00, com prazo de vigência de um ano, cujo objeto consiste na prestação de serviços de locação de grupos de geradores para atender eventos oficiais promovidos pelo Governo do Estado do Ceará, consoante documentos de p. 518/525.

A empresa JORGE F. SAADE EPP também realizou um Contrato Administrativo de nº 104/2012, no valor de R\$ 1.599.418,40, pelo prazo de um ano, cujo objeto consiste na prestação de **serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização e pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física, dentre outros, consoante se extrai da cláusula 3.1 (p. 530)**, conforme documentos de p. 530/560. Com Ordem de Serviço de iluminação à p. 527.

JORGE F. SAADE EPP também possui Ordem de Serviço de fornecimento de banheiros químicos, consoante documento de p. 563. Verifica-se que o Contrato Administrativo de nº 07/2010 apresenta o valor de R\$ 582.000,00, realizado pelo prazo de um ano, cujo objeto consiste em serviços de organização de eventos, locação de palcos, com a montagem e desmontagem, **serviços de som, serviços de iluminação, decoração dentre outros ali descritos, consoante se extrai da cláusula 1.1**, conforme documentos de p. 565/571.

A empresa PAZINI SOM, LUZ E FESTAS LTDA apresenta uma Ordem de Serviço de Tv de LED e transmissão simultânea, consoante documento de p. 573. Vislumbro que tal empresa realizou, com o governo estadual, Contrato Administrativo de nº 105/2012, no valor de R\$1.524.902,19, pelo período de um ano, tendo como objeto o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários à execução dos serviços contratados, tais como: **serviços de áudio e vídeo, iluminação, sonorização e pirotecnia, bem como o fornecimento, montagem e desmontagem de estrutura física, dentre outros, consoante se extrai da cláusula 3.1**, conforme documentos de p. 576/600.

Convém concluir, pela análise dos contratos acima pontuados, que alguns desses apresentam semelhanças em seus objetos, embora as ordens de serviços apresentem objetos diferentes (p. 724). Nesse passo, verifico irregularidades nos contratos administrativos de nº 07/2010, nº 104/2012, nº 105/2012, nº 106/2012 e nº 107/2012, relacionados ao evento inaugural em comento, cabendo tal aferição em momento oportuno, qual seja, na fase de liquidação de sentença.

Merece análise o argumento da Empresa D&E CONSULTORIA E PROMOÇÃO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

DE EVENTOS LTDA. de que o evento gerou o pagamento de vários impostos, perfazendo um montante de R\$ 830.978,21, tendo o Estado do Ceará repassado o valor quase que total desses gastos, qual seja, R\$ 804.340,06, com isso, a empresa demandada arcou apenas com a diferença correspondente ao valor de R\$ 26.638,15. Ou seja, não houve geração de renda como defendem os réus, uma vez que os impostos ficaram a cargo do próprio ente público estadual, o que vai de encontro ao argumento de que o show do Tenor espanhol trouxe renda através do pagamento de impostos, quando quase que integralmente os impostos foram suportados pelo ente público estadual.

No que tange à comprovação da lesividade, há relativização pela jurisprudência do STF e do STJ, tendo em vista que o art. 4º da LAP trata de situações nas quais a lesão é considerada implícita, bastando a comprovação da ilegalidade. Pontua-se, ainda, que independentemente da previsão no art. 4º da referida lei, em Ações Populares na defesa do Meio Ambiente e da Moralidade Administrativa, não há necessidade de prova da lesividade ao Erário, que é implícita, consoante se extraí do RE nº 170.768/SP e REsp nº 552.691/MG.

Conclui-se que o Contrato Administrativo nº 154/2012, sem sombra de dúvidas, revela lesividade à moralidade pública e ausência de responsabilidade para com a gestão da *res pública*. Tal fato, salta aos olhos de qualquer cidadão alencarino, considerando, como dito, a quantia milionária investida em uma única noite e para um seleto grupo de pessoas, o que denota, por si só, a arbitrariedade de uma gestão sem compromisso com as necessidades e anseios dos cidadãos que o elegeram.

Por fim, revela-se imperioso o reconhecimento da nulidade do ato que culminou com a contratação do tenor Plácido Domingo, através de inexigibilidade de licitação, considerando o reconhecimento de que não fora atendido o requisito legal de contratação por empresário exclusivo, além dos contratos de prestação de serviços técnicos que apresentaram identidade de objetos, como dito alhures.

Desse modo, hei por bem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgar procedente a presente ação, razão pela qual declaro nulo o Contrato Administrativo de nº 154/2012, que corresponde a contratação do tenor espanhol Plácido Domingo para apresentação no evento inaugural do Centro de Eventos, e, por consequência, determino o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes à referida contratação, direta ou indiretamente, a serem aferidas em momento oportuno, em eventual liquidação de sentença.

Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, com esteio no art. 19

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

da Lei nº 4.717/65, que assim dispõe: “Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.” Ou seja, o processo coletivo em comento traz uma hipótese de duplo grau de jurisdição invertido em relação ao que dispõe o CPC em seu art. 496, considerando que o duplo grau ocorre em favor do cidadão e não propriamente da Fazenda Pública.

Condeno os demandados, mediante rateio, ao recolhimento das custas processuais na forma da Lei nº 16.132/16, ressalvados os isentos de sua quota parte, na forma do art. 5º, inciso I, do referido diploma legal.

Condeno, ainda, os demandados ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser determinado após a liquidação da sentença, momento no qual será revelado o valor real da condenação, observado o regramento do art. 85 do CPC.

Expedientes cabíveis.

P.R.I.C.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2020.

Nadia Maria Frota Pereira  
Juíza de Direito